



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 1 de 131

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Atos de Pessoal	5
Portarias	5
PROCESSO ADMINISTRATIVO	5
Licitações e Contratos	10
Apostilamentos	10
Outros atos	10
Extrato	11
Decisão do Prefeito	12
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	13
Audiência Pública	13
Atos Administrativos	14
Manifestações - Setor Jurídico	14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pauliceia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pauliceia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pauliceia

CNPJ 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, 1649

Telefone: (18) 3876-1240

Site: www.pauliceia.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Pauliceia

CNPJ 53.306.932/0001-23

Av. Paulista, 2260 - Aquarius I

Telefone: (18) 3876-1241

Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pauliceia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 2 de 131

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

LEI N. 210/26 – DE 15 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal 249-21 de 02 de Setembro de 2021 e dá outras providências.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc....

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º Fica alterado o **PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 2º** da **LEI MUNICIPAL 249-21 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021**, que passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 2º - [...]

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º No preenchimento da requisição de combustível, deverá obrigatoriamente ser preenchido o anexo I desta lei, com informações de quilometragem, motivo da requisição, assunto a ser tratado no deslocamento, data e horário de ida e retorno, contendo inclusive uma breve descrição da finalidade de uso da cota parlamentar de abastecimento de veículo. Será preenchido o talonário e este será mencionado em requisição interna para controle.

§ 4º A requisição da Cota Parlamentar só poderá ser indeferida por ausência de verba ou orçamento, por falta de requisição prévia ou preenchimento irregular.

ARTIGO 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Paulicéia, 15 de maio de 2026.

ANTONIO SIMONATO
= Prefeito Municipal =

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES
Diretora Administrativa



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 3 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

LEI N. 210/26 – DE 15 DE MAIO DE 2026

ANEXO 1

REQUISIÇÃO DE USO DA COTA PARLAMENTAR DE ABASTECIMENTO CONFORME LEI MUNICIPAL Nº249/21 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

REQUISITANTE: _____

CARGO: _____

Nº DO TALÃO DE COMBUSTÍVEL: _____

DATA DA VIAGEM: ____/____/____

VEÍCULO PRÓPRIO? SIM [] NÃO []

PLACA DO VEÍCULO: _____

ORIGEM: _____

DESTINO: _____

QUILOMETRAGEM: _____

TIPO DE COMBUSTÍVEL: _____

QUANTIDADE DE LITROS: _____

FINALIDADE DA VIAGEM:

DETALHAMENTO DA VIAGEM:

=REQUISITANTE=

=AUTORIZADOR=

ASSINATURA E NOME POR EXTENSO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 4 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

DECRETO N.º 247/26 - DE 18 DE MAIO DE 2.026

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de concessão da anistia de juros e multas dos Débitos do Imposto Territorial Urbano – IPTU, Água e Esgoto, Taxas de Alvarás e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devidos até 31 de dezembro de 2025, e dá outras providências.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 6º da Lei Complementar Municipal n.º 38/26 de 25 de fevereiro de 2.026.

DECRETA:

ARTIGO 1º – Fica prorrogado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a Lei Complementar Municipal n.º 38/26 de 25 de fevereiro de 2.026, sendo, Lei de Concessão de Anistia de Juros e Multas no pagamento de débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Tarifa de Água e Esgoto, Taxas de Alvarás e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devidos até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não na Dívida Ativa, inclusive os ajuizados, corrigidos monetariamente na forma da legislação vigente, recolhidos integralmente à vista ou parcelados em até 12 vezes;

ARTIGO 2º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Paulicéia, data supramencionada.

ANTONIO SIMONATO

= Prefeito Municipal =

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial do Município.

SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 5 de 131

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº 6820 /2.026 - DE 15 DE MAIO DE 2.026

Torna-se sem efeito a portaria que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

RESOLVE

Torna-se sem efeito a portaria 6786/26 de 04/05/2026 onde concede férias em gozo para servidor LUIS CARLOS ANTIQUEIRA matrícula- 154-1 (30) dias do período aquisitivo 02/05/2024-01/05/2025 a partir de 04/05/2026.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PAULICÉIA, 15 DE MAIO DE 2026.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 533/2026

ATADEREUNIÃO DA COMISSÃO	
Classe - Assunto:	Processo Administrativo Disciplinar
Processo de Sindicância n.º:	****
Portaria de instauração n.º:	6681/2026 de 18 de Março de 2026
Autor (a):	Município de Paulicéia
Averiguado (a):	J. M. O. M. - Matrícula n.º 1923-1;
Advogado (a):	Ricardo Denadai Cangussu de Lima OAB/SP 253.446

ATA PAD 533/2026 N.º 002/2026.

Aos 13 de maio de 2026, às 09h00, na Sala do Setor Jurídico do Município de Paulicéia-SP, no Paço Municipal Prefeito Cláudio Gandolfi, sito a Avenida Paulista n.º 1649, Centro, Paulicéia-SP, CEP 17.990-005, reuniram-se os membros da Comissão Processante, nomeada por meio da Portaria n.º 6681/2026 de 18 de Março de 2026, publicada no diário Oficial em 18/03/2026, Senhor Leonardo Antônio Jacintho Vitti, lotado no Cargo de Procurador Jurídico do Município, Matrícula 1709-1, nomeado como Presidente da Comissão Processante, senhora Silvana Pereira de Souza Santos, matrícula n.º 262-1, lotada no cargo de Chefe do Departamento Pessoal, nomeada membro da Comissão Processante e a Senhora Luciene Maria da Rocha Antikeira, Matrícula 2027-1, Enfermeira, nomeada como membro da Comissão Processante, presente o Averiguado o senhor J. M. O. M. - Matrícula 1923-1, presente os

Advogados do Averiguado Dr. Ricardo Denadai Cangussu de Lima OAB/SP 253.446 e Dr. Marcus Vinícius de Souza Pelosi, OAB/SP 380071, presente a testemunhas C. F. B., C. M. de S., P. O. S., E., J. R. o de S. S., A. C. de S. e S. R. R. G., E.. Aberto os trabalhos foram colhidos os depoimentos das testemunhas e ao final foi colhido o depoimento do Averiguado, que seguem em termos de depoimento anexos. Não havendo mais assuntos a serem deliberados a reunião foi encerrada e eu senhora Silvana Pereira de Souza Santos, matrícula n.º 262-1, lotada no cargo de Chefe do Departamento Pessoal, lavrei a presente Ata que segue assinada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão Processante e os Advogado de Defesa.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti

Presidente da Comissão Processante

Procurador Jurídico do Município

OAB/SP 374.148

MATRÍCULA 1709-1

Silvana Pereira de Souza Santos

Secretária da Comissão Processante

Chefe do Departamento Pessoal

MATRÍCULA n.º 262-1

Luciene Maria da Rocha Antikeira

Membra da Comissão Processante

Enfermeira

MATRÍCULA n.º 2027-1

Dr. Ricardo Denadai Cangussu de Lima

Advogado de Defesa

OAB/SP 253.446

Dr. Marcus Vinícius de Souza Pelosi,

Advogado de Defesa

OAB/SP 380071

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 533/2026

RELATÓRIO FINAL	
Classe - Assunto:	Processo Administrativo Disciplinar
Processo de Sindicância n.º:	****
Portaria de instauração n.º:	6681/2026 de 18 de Março de 2026
Autor (a):	Município de Paulicéia
Averiguado (a):	J. M. O. M. - Matrícula n.º 1923-1;
Advogado (a):	Ricardo Denadai Cangussu de Lima - OAB/SP 253.446

DOS FATOS

O presente relatório elaborado pela Comissão Disciplinar, em estrito cumprimento ao mandamento legal contido no Artigo 180, caput, da Lei Municipal n.º 87/1991, com a finalidade de resumir as peças principais contidas nos autos e fundamentar as convicções de seus membros. O processo em testilha foi instaurado regularmente por meio da Portaria Municipal n.º 6681/2026, publicada em 18 de março de 2026, com o escopo de apurar a conduta funcional do servidor **J. M. O. M.** - Matrícula n.º 1923-1. Todos os atos processuais e instrutórios realizados por este colegiado observaram de maneira rigorosa os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurando a instrução regular desta peça.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 6 de 131

A instauração do feito disciplinar originou-se a partir de representações apresentadas, as quais reportaram eventos ocorridos no ambiente de trabalho envolvendo o averiguado. A peça informativa inicial imputava ao processado condutas associadas à insubordinação hierárquica, discussões com colegas de trabalho, além do envio de mensagens eletrônicas contendo figuras de caráter pornográfico. Os episódios relatados ocorreram em meados do mês de março de 2026, ensejando a abertura do presente procedimento administrativo para a verificação das responsabilidades funcionais cabíveis com base no estatuto dos servidores públicos municipais.

Conforme consta registrado nos autos, no dia 12 de março de 2026, ao final do expediente regulamentar, o servidor José Márcio Oliveira Martins elaborou, sem a prévia ciência ou anuência da coordenação, um termo afirmando que repassaria os serviços à enfermeira Patrícia Ossada. Constatou-se, no decorrer da instrução, que o investigado não cumpriu o que foi declarado na referida peça administrativa no tocante à transição imediata das tarefas. O documento foi confeccionado de forma unilateral pelo servidor, estabelecendo rotinas de transferência de atribuições que ainda não haviam sido efetivamente operacionalizadas no âmbito do setor.

Em razão de o repasse de serviços não ter sido concretizado na prática, a servidora Patrícia Ossada recusou-se a assinar o documento apresentado pelo averiguado ao término daquele expediente. Tomando conhecimento de tal circunstância fática, a Coordenadora de Saúde, Cristina Fernandes Bazilio, determinou formalmente que o servidor permanecesse lotado na secretaria por mais alguns dias. A determinação da chefia imediata visava garantir a continuidade e a regularidade dos serviços públicos essenciais daquela pasta até que as atribuições fossem efetivamente repassadas à enfermeira designada.

O investigado **J. M. O. M.** - Matrícula n.º 1923-1 recusou-se a cumprir a determinação exarada pela Coordenadora de Saúde para permanecer no posto de trabalho até a finalização da transição. Na manhã seguinte, correspondente ao dia 13 de março de 2026, o servidor compareceu à repartição pública e adentrou as salas de trabalho do setor de saúde de forma intempestiva. O averiguado dirigiu-se primeiramente à sala de trabalho privativa da enfermeira Patrícia Ossada, motivado pela negativa de assinatura no termo de repasse elaborado no dia anterior.

No interior do recinto, o averiguado interpelou a enfermeira Patrícia Ossada sobre a razão da recusa na subscrição do documento de transferência. Ato contínuo, o servidor retirou-se do local e adentrou a sala da Coordenadora de Saúde, Cristina Fernandes Bazilio, sem prévia autorização ou agendamento. A coordenadora encontrava-se, naquele exato momento, em uma reunião de trabalho de caráter estritamente institucional com a assessora municipal Cedriana Sala Francisco.

No gabinete da coordenação, o investigado não se comportou com urbanidade, desferindo gritos e ofensas verbais contra a Coordenadora de Saúde, Cristina Fernandes Bazilio, na presença da assessora que testemunhava o ato. Conforme os relatos coligidos, o servidor manteve a conduta mesmo após ser formalmente solicitado pelas presentes que se acalmasse e se retirasse da sala. O episódio foi registrado pelas servidoras como um ato de desrespeito à hierarquia administrativa e às normas de urbanidade que devem reger o ambiente de trabalho público.

Além dos fatos específicos ocorridos nos dias 12 e 13 de março, consta dos autos a informação de que o servidor enviou uma mensagem via WhatsApp com uma figura pornográfica à Coordenadora de Saúde. As capturas de tela e os prints das referidas mensagens foram anexados à peça inicial do processo para averiguação desta comissão.

No curso da instrução do processo administrativo disciplinar, esta comissão providenciou a oitiva de testemunhas. Foram juntados aos autos os documentos elaborados pelo investigado, os registros das mensagens eletrônicas e a ficha de assentamento funcional do servidor público. O averiguado foi formalmente interrogado na presença de seu defensor constituído, oportunidade em que apresentou sua respectiva peça de defesa técnica acerca dos fatos capitulados.

Concluída a colheita de provas e encerrada a fase de instrução processual, foi elaborado o presente relatório final. O acervo probatório colhido revelou-se harmônico no que diz respeito à ocorrência dos eventos relatados nas salas da Coordenadoria de Saúde. Com base nos depoimentos e documentos acostados, este colegiado procedeu à análise técnica das condutas funcionais à luz dos deveres e das proibições vigentes na legislação estatutária do município.

ANÁLISE DO CASO

Iniciando a análise jurídica das condutas do investigado, cumpre avaliar o descumprimento dos deveres funcionais previstos no Artigo 131 da Lei Municipal n.º 87/1991. O conjunto probatório demonstra a violação ao inciso I do referido artigo, que impõe o dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo. O zelo funcional restou comprometido quando o servidor elaborou um documento de repasse sem a correspondente prestação efetiva do serviço e sem o conhecimento da coordenação.

A prova documental consubstanciada na minuta do termo datado de 12 de março de 2026, aliada às declarações da enfermeira Patrícia Ossada, confirma que a transição de tarefas não ocorreu de forma completa. A tentativa de colher assinatura em documento cujos termos fáticos não correspondiam à realidade do setor demonstra a inobservância do zelo administrativo. A dedicação ao cargo pressupõe a conformidade das declarações funcionais com as rotinas práticas executadas na repartição, o que não foi verificado na conduta do investigado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 7 de 131

Resta configurada também a violação ao Artigo 131, inciso III, da legislação estatutária, que estabelece o dever de observar as normas legais e regulamentares. As normas administrativas que regem a confecção de documentos oficiais e a transferência de responsabilidades setoriais foram preteridas pelo investigado. A elaboração de um termo de transferência à revelia da chefia imediata contraria as normas procedimentais que organizam o fluxo de trabalho interno.

A materialidade da violação às normas regulamentares repousa na juntada do próprio termo unilateral e na confirmação testemunhal de que a coordenação não havia autorizado a confecção do termo da referida transição. O regular andamento do serviço público submete-se às regras formais de controle de pessoal e de distribuição de tarefas de forma organizada. Ao agir de maneira isolada na condução do termo, o Averiguado descumpriu os regulamentos de organização do trabalho.

A instrução processual demonstrou, ademais, a infração ao dever funcional contido no Artigo 131, inciso IV, da Lei Municipal n.º 87/1991, relativo ao cumprimento das ordens superiores. A determinação exarada pela Coordenadora de Saúde para que o investigado permanecesse lotado na secretaria por mais alguns dias configurou ordem legal e administrativa. O comando superior fundamentava-se na necessidade técnica de garantir a continuidade e a regularidade dos serviços de saúde pública até o repasse efetivo.

A recusa do investigado em cumprir a referida determinação da coordenação restou demonstrada pelos relatórios internos e pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório. O regime estatutário exige a submissão do servidor público às ordens legítimas exaradas pelas autoridades hierárquicas competentes para a gestão do órgão. A negativa expressa de cumprimento do comando operacional caracterizou ato de insubordinação funcional por parte do averiguado, contrariando o dever de obediência.

Analisando os eventos ocorridos na manhã do dia 13 de março de 2026, esta comissão constatou o descumprimento do Artigo 131, inciso IX, da norma estatutária local. O citado dispositivo legal impõe ao funcionário público o dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa no exercício de suas funções. A compatibilidade com a moralidade administrativa exige do servidor um comportamento equilibrado, técnico e respeitoso perante a instituição e seus integrantes.

O ato de adentrar consecutivamente as salas de trabalho da enfermeira Patrícia e da coordenadora Cristina da maneira que ocorreu viola os padrões de conduta exigidos. O depoimento das testemunhas confirmam a ocorrência da invasão e a natureza das manifestações verbais proferidas pelo investigado na sala da Coordenadora. A conduta de interpelar colegas e chefias de forma ruidosa no ambiente laboral descaracteriza a postura

profissional exigida no trato diário com a Administração.

De igual maneira, restou configurada a violação ao dever funcional previsto no Artigo 131, inciso XI, da Lei Municipal n.º 87/1991, que determina tratar com urbanidade as pessoas. O dever de urbanidade impõe o respeito mútuo, a civilidade e a polidez no relacionamento interpessoal entre os servidores no ambiente de trabalho. Os gritos e as ofensas direcionados às servidoras constituem quebra direta deste preceito legal de convivência administrativa.

Os depoimentos das testemunhas fornecem o suporte probatório necessário para caracterizar a ausência de urbanidade por parte do averiguado. O desrespeito manifestado verbalmente em face de colegas e da chefia da pasta de saúde configura infração objetiva ao estatuto dos funcionários públicos. A manutenção de um ambiente de trabalho urbano é requisito essencial para a eficiência do serviço público, restando violada pelas alterações do investigado.

No tocante às proibições previstas no estatuto dos servidores públicos municipais, a análise dos autos aponta que o processado incidiu nos termos do Artigo 132 da referida lei. Constatou-se a infração ao inciso IV do citado artigo, que veda expressamente ao funcionário opor resistência injustificada à execução de qualquer serviço público. A recusa em efetuar o repasse adequado das tarefas operacionais e a negativa em permanecer no posto determinado configuraram resistência administrativa.

As provas que sustentam a infração a esta proibição assentam-se na recusa de assinatura por parte da enfermeira e no relatório da coordenadora acerca da permanência exigida. O funcionamento regular da Coordenadoria de Saúde depende da transição ordenada das obrigações e do cumprimento das escalas de lotação fixadas pela chefia. A conduta do averiguado criou embaraços procedimentais ao fluxo de trabalho do setor, enquadrando-se na proibição legal em análise.

Verificou-se também a violação à proibição contida no Artigo 132, inciso V, da Lei n.º 87/1991, que veda promover manifestação de desprezo no recinto da repartição. O investigado incidiu nesta conduta ao exteriorizar o descontentamento com as decisões administrativas por meio de ofensas proferidos em público na secretaria. O episódio ocorreu dentro do horário de expediente, comprometendo a regularidade e o decoro das atividades desenvolvidas no local.

Os depoimentos colhidos demonstram que as manifestações verbais do investigado foram presenciadas por terceiros, afetando a imagem interna e externa do órgão público. A promoção de desavenças e manifestações de desrespeito em face de superiores atenta contra a disciplina que deve imperar nas repartições. O comportamento fático verificado nos autos amolda-se formalmente à proibição estatutária de manifestar desprezo no ambiente laboral.

No tocante ao envio figura pornográfica à



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 8 de 131

Coordenadora de Saúde, a instrução colheu elementos que atestam a ocorrência de tais comunicações. A juntada das capturas de tela e o depoimento da coordenadora indicam que as mensagens de caráter não institucional de fato realmente ocorreram.

As provas materiais constantes dos autos dão suporte à verificação do envio da referida figura por parte do averiguado por meio de aplicativo de mensagens. Os registros mostram imagens sem relação com o serviço público de saúde, configurando conduta incompatível com a ética profissional.

A instrução processual demonstrou de forma inequívoca que o envio da questionada figura de cunho pornográfico ocorreu de maneira totalmente acidental e sem qualquer dolo de macular a moralidade administrativa ou constranger os demais colegas de trabalho. O investigado logrou comprovar que a imagem foi compartilhada de forma reflexa em um grupo de comunicações operacionais devido a um equívoco técnico no manuseio do dispositivo móvel pessoal, sendo imediatamente apagada pelo servidor assim que constatado o erro crasso. As testemunhas ouvidas em juízo administrativo unisonamente confirmaram que o averiguado demonstrou imediato arrependimento e pedido de desculpas, descaracterizando qualquer intenção voluntária de ofender a dignidade do serviço público ou infringir proibições estatutárias.

Por isso, com relação especificamente à aplicação de sanção pelo envio da imagem de cunho pornográfico, esta comissão delibera por afastar a penalidade autônoma por este fato isolado. Entende-se que as consequências disciplinares desse ato já se encontram adequadamente contempladas na análise geral da quebra do dever de urbanidade. O afastamento da penalidade específica por este item visa manter o foco sancionatório nas infrações presenciais de insubordinação verificadas nos autos.

O conjunto probatório concentra-se, portanto, na demonstração objetiva de que o servidor recusou ordens e proferiu ofensas verbais. As justificativas apresentadas na peça de defesa técnica do averiguado não foram suficientes para elidir as provas testemunhais colhidas sob o crivo do contraditório. A conduta restou caracterizada como um ato voluntário de descumprimento dos deveres estatutários que regem o funcionalismo de Paulicéia.

A análise técnica promovida por esta comissão pautou-se pela neutralidade e pela verificação estrita da correspondência entre as condutas praticadas e os tipos infracionais previstos em lei. A estabilidade das relações funcionais e a preservação da hierarquia administrativa exigem a aplicação correta das normas estatutárias vigentes. Os atos do investigado interferiram diretamente no andamento regular das atividades administrativas desenvolvidas na respectiva pasta de lotação.

Sopesadas as violações funcionais aos deveres de zelo, observância de normas, cumprimento de ordens legítimas e urbanidade, firmou-se a convicção técnica quanto à

responsabilidade do servidor. O acervo probatório do processo administrativo disciplinar n.º 533/2026 mostra-se coeso e suficiente para fundamentar o juízo de culpabilidade administrativa. Resta devidamente preenchido o suporte fático necessário para a aplicação da penalidade disciplinar correspondente à gravidade das infrações constatadas.

CONCLUSÃO

Diante de todo o arcabouço fático, documental e testemunhal analisado ao longo deste relatório minucioso, esta Comissão Disciplinar manifesta seu posicionamento conclusivo sobre o feito. Nos termos do § 1º do Artigo 180 da Lei Municipal n.º 87/1991, declara-se reconhecida a responsabilidade administrativa do servidor J. M. O. M. – Matrícula n.º 1923-1. A conclusão baseia-se nos documentos e depoimentos harmônicos das testemunhas colhidos ao longo da instrução do presente feito, bem como no depoimento pessoal do Averiguado.

No que concerne à imputação de envio de figura de cunho pornográfico, esta comissão opina formalmente pelo afastamento de penalidade autônoma em face do averiguado por este ato isolado. Entende este colegiado que o Averiguado não teve a intenção de enviar a figura.

Por outro lado, em relação aos episódios presenciais de insubordinação, recusa de cumprimento de ordem e ofensas verbais, esta comissão opina pela aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA**. Propõe-se a aplicação desta sanção com fulcro no Artigo 142 da Lei Municipal n.º 87/1991, devendo a reprimenda ser formalizada por escrito nos assentamentos funcionais do servidor. A advertência apresenta-se como a medida estatutária cabível e proporcional para responder às infrações disciplinares verificadas na repartição.

Especificam-se, em atendimento ao § 2º do Artigo 180 do estatuto, as disposições legais e regulamentares que restaram violadas pelo funcionário público indiciado no presente processo. O averiguado infringiu diretamente o Artigo 131, inciso I (dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo), e o inciso III (observar as normas legais e regulamentares). O descumprimento decorreu da confecção unilateral do termo de repasse e da ausência de transição real das tarefas.

Restaram violados também os incisos IV (cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais), IX (manter conduta compatível com a moralidade administrativa) e XI (tratar com urbanidade as pessoas) do Artigo 131. A infração a estes dispositivos decorreu da recusa em obedecer ao comando de permanência exarado pela coordenadora Cristina e pelos gritos e ofensas proferidos contra ela.

Do mesmo modo, aponta-se a infração às proibições expressas encartadas no Artigo 132 da referida Lei Municipal n.º 87/1991 do Município de Paulicéia. O processado violou o inciso IV do mencionado artigo ao opor resistência injustificada à execução regular dos serviços públicos que lhe competiam no setor. A recusa em dar



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 9 de 131

andamento correto à transição das obrigações operacionais constitui o suporte fático da violação à referida vedação legal.

Restou configurada a infração ao Artigo 132, inciso V, que proíbe o funcionário de promover manifestação de desprezo no recinto da repartição pública municipal. A conduta de ingressar nas salas de trabalho proferindo manifestações ruidosas na presença de colegas e assessoras técnicas caracterizou desprezo à disciplina interna. O reconhecimento de todas as infrações encontra esteio nas provas orais e documentais coligidas na instrução deste processo n.º 533/2026.

Diante das circunstâncias apuradas, esta comissão registra que a penalidade de advertência por escrito atende aos critérios legais de proporcionalidade e razoabilidade exigidos pela Administração. A sanção possui o condão de registrar formalmente o desvio de conduta funcional, visando prevenir a ocorrência de novos episódios de indisciplina. A aplicação da penalidade visa restaurar a regularidade e a ordem administrativa.

Este colegiado firmou sua convicção de forma motivada, amparando-se na verdade real demonstrada pelas provas testemunhais e documentais que instruem o processo. Não foram verificadas nos autos causas de exclusão da responsabilidade administrativa ou justificativas legais que pudessem elidir a ilicitude das condutas praticadas pelo investigado. O servidor agiu em desconformidade com as obrigações e proibições contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Sugere-se à autoridade julgadora competente que, ao aplicar a penalidade de advertência sugerida, determine sua imediata averbação no prontuário funcional do servidor público averiguado. A anotação nos assentos funcionais é necessária para fins de registro histórico de antecedentes e futura verificação de reincidência disciplinar na municipalidade. Tal providência garante o cumprimento das formalidades previstas na Lei n.º 87/1991 para o controle de pessoal.

Em cumprimento ao dever de colaboração com a melhoria dos serviços públicos, esta comissão elabora sugestões de caráter administrativo direcionadas à gestão municipal. Sugere-se formalmente à Administração Pública Municipal que tome providências administrativas adequadas para que fatos de idêntica natureza não venham a ocorrer novamente no futuro. Recomenda-se a criação e implementação de um canal oficial e regulamentado para o recebimento de representações de servidores na prefeitura.

Insta-se, de igual modo, o desenvolvimento de programas periódicos de capacitação voltados à gestão de pessoal, mediação de conflitos e ética no serviço público para as chefias. Sugere-se a promoção de campanhas educativas institucionais focadas nas normas de urbanidade e no uso adequado dos meios de comunicação eletrônica em ambiente profissional. Tais providências visam salvaguardar a regularidade das relações funcionais

e garantir um ambiente de trabalho harmonioso no Município.

A adoção de medidas administrativas preventivas por parte do Executivo Municipal auxiliará na prevenção de atritos e desentendimentos no âmbito das secretarias municipais. A instituição de protocolos claros para a transição de serviços e entrega de cargos reduzirá a ocorrência de dúvidas e recusas procedimentais entre funcionários. O investimento em orientações sobre limites éticos nas comunicações corporativas reforçará a observância dos deveres funcionais vigentes.

Com a apresentação dessas sugestões de natureza gerencial, esta comissão encerra sua participação com foco na melhoria contínua da estrutura administrativa local. Entende-se que a aplicação da lei penalizadora deve vir acompanhada de revisões procedimentais que previnam novas ocorrências. A busca por um ambiente de trabalho técnico e urbano deve nortear as ações de gestão de pessoal.

Destaca-se que a condução do presente processo administrativo pautou-se pela estrita legalidade, isenção técnica e respeito aos direitos fundamentais das partes envolvidas na relação processual. Os trabalhos transcorreram sem interferências externas, buscando unicamente a aplicação fiel das disposições contidas no estatuto dos funcionários públicos locais. A regularidade formal dos atos praticados por esta comissão resguarda a validade jurídica da decisão administrativa final.

O encerramento da fase de relatório cumpre a função de subsidiar a autoridade julgadora com uma síntese imparcial e minuciosa dos acontecimentos ocorridos em março de 2026. A aplicação correta das sanções e deveres estatutários constitui elemento indispensável para a manutenção do princípio da autoridade e da hierarquia. A penalidade de advertência sugerida atua como o corretivo legal previsto para o desvio de urbanidade verificado.

Concluídas as etapas formais e fundamentados os termos deliberativos, encerram-se as atividades desta Comissão Disciplinar no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar n.º 533/2026. Assinam o presente relatório minucioso e conclusivo os membros integrantes deste colegiado, encaminhando os autos à Autoridade Julgadora Competente para fins de homologação e aplicação da penalidade cabível.

Paulicéia- SP, 14 de Maio de 2026.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti

Presidente da Comissão Processante

Procurador Jurídico do Município

OAB/SP 374.148

MATRÍCULA 1709-1

Silvana Pereira de Souza Santos

Secretária da Comissão Processante

Chefe do Departamento Pessoal

MATRÍCULA n.º 262-1

Luciene Maria da Rocha Antikeira

Membra da Comissão Processante



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 10 de 131

Enfermeira
MATRÍCULA n.º 2027-1

Licitações e Contratos

Apostilamentos

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 002/2026 **Apostilamento reequilíbrio item - Ata Registro nº** **003/2026**

CONTRATANTE: Prefeitura de Pauliceia, neste ato representado pelo Prefeito Sr. Antônio Simonato, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Pedro Camargo, 971, Centro, Paulicéia, Estado de São Paulo, portador do RG n.º ***.843.703-* - SSP-SP, CPF n.º ***136888**.

ATA REGISTRADA: JULIANO FERREIRA DE SOUZA ***762638**, CNPJ: 48.723.202/0001-98

10AV PAULISTA, 1404 ***** - CENTRO, PAULICEIA - SP, CEP: 17990-000.

INSTRUMENTO VINCULANTE: PREGÃO ELETRÔNICO 003/2026 - Processo nº 005/2026.

OBJETO: Sistema Registro de Preço, objetivando a aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios para serem utilizados na alimentação escolar, Projeto Criança Mais Feliz e outros setores da Prefeitura de Pauliceia, pelo período de 12 (doze) meses.

ALTERAÇÃO: Realiza-se o presente Apostilamento nº 002/2026 para reequilíbrio dos 05, 06, 26, 27 e 48 da ARP nº 003/2026, conforme segue:

Item	Preço com reequilíbrio
5 - ALHO BRANCO DESCASCADO 1KG - Marca: chines	R\$ 34,24
6 - ALHO IN NATURA 1KG- Alho natural Marca: chines	R\$ 27,50
26 - CAFE 500GRS Marca: prudente	R\$ 27,28
27 - CAFE 500GRS Marca: prudente	R\$ 27,28/
48 - FEIJÃO CARIOQUINHA TIPO 1 Marca: nicoval	R\$ 9,55

Pauliceia, 15 de maio de 2026.

ANTONIO SIMONATO
PREFEITO MUNICIPAL

Outros atos

TERMO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2025** **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025** **REGISTRO DE PREÇOS DA EMPRESA G&G** **LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA** **NA ATA DE REGISTRO Nº 029/2025**

O MUNICÍPIO DE PAULICÉIA, Estado de São Paulo, Avenida Paulista, n.º 1.649, Centro, CNPJ n.º 44.918.928/0001-25, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Antonio Simonato, no uso das atribuições legais conferidas pela legislação vigente;

CONSIDERANDO o Processo Licitatório nº 056/2025, na modalidade Pregão Eletrônico nº 029/2025, cujo objeto consiste na aquisição futura e parcelada de material de limpeza e higiene para os diversos setores do Município de Paulicéia;

CONSIDERANDO o pedido formal de cancelamento da Ata de Registro de Preços apresentado pela empresa G&G LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA, encaminhado via e-mail em 13 de maio de 2026;

CONSIDERANDO que a empresa alegou dificuldades na continuidade do fornecimento em razão de supostos atrasos nos pagamentos referentes a fornecimentos anteriormente realizados;

CONSIDERANDO que, diante da recusa no fornecimento dos produtos registrados nas condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços, a Administração promoveu a devida notificação da empresa, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO a análise dos documentos juntados aos autos, inclusive conversas, notificações e demais elementos relacionados ao caso;

CONSIDERANDO o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, opinando favoravelmente ao cancelamento da Ata de Registro de Preços, diante das circunstâncias verificadas no caso concreto;

RESOLVE:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO CANCELAMENTO

Fica CANCELADA o registro de preços com a empresa G&G LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 47.977.372/0001-36, por meio da Ata de Registro de Preços nº 029/2025, decorrente do Processo Licitatório nº 056/2025 - Pregão Eletrônico nº 029/2025.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente cancelamento decorre:
da solicitação formal apresentada pela própria empresa detentora da ata;
da impossibilidade de continuidade da execução nas condições inicialmente pactuadas;
dos documentos constantes nos autos administrativos;

do parecer jurídico favorável emitido pela Procuradoria Jurídica do Município;
e do interesse público na regularização e continuidade dos serviços administrativos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO GERAL

O presente cancelamento não importa em reconhecimento integral de responsabilidade exclusiva do Município pelos fatos alegados pela empresa, tampouco implica quitação ampla, geral e irrestrita entre as partes.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 11 de 131

Eventuais obrigações pendentes, créditos, débitos, responsabilidades administrativas, civis ou contratuais eventualmente existentes permanecerão sujeitas à apuração administrativa e/ou judicial, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA QUARTA - DA CONTINUIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

O cancelamento da Ata de Registro de Preços não afasta o dever da Administração de adotar as medidas necessárias à continuidade do abastecimento dos setores municipais, podendo o Município promover nova contratação ou convocação dos demais classificados, na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA QUINTA - DOS EFEITOS

O presente cancelamento produzirá efeitos a partir da data de assinatura deste Termo, ficando rescindidas as obrigações futuras relativas à Ata de Registro de Preços nº 029/2025.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Determina-se:

a juntada deste Termo aos autos do Processo Licitatório nº 056/2025;

a publicação do extrato do cancelamento;

e as providências administrativas cabíveis para continuidade do atendimento das necessidades da Administração Municipal.

Paulicéia/SP, 15 de maio de 2026.

Antonio Simonato
Prefeito Municipal

Extrato

Contrato n.º 042/2026 de 14 de maio de 2026. Locatária: MUNICÍPIO DE PAULICÉIA. Locadora: Elisabete Cestari, CPF/MF nº ***624678**. Objeto: locação de imóvel situado no endereço Av. Ezequiel Joaquim de Oliveira, nº 1443, Centro, Pauliceia/SP para continuidade das instalações da Coordenadoria de Assistência Social. Inexigibilidade de Licitação nº 004/2026, Processo nº 034/2026. Valor total: R\$ 16.200,00. Valor mensal: R\$ 1.350,00. Vigência: até a data de 14/05/2027. Paulicéia-SP, 14 de maio de 2026- Antonio Simonato – Prefeito.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 12 de 131

Decisão do Prefeito



MUNICIPIO DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

✉ **Av. Paulista, 1649 – (18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-005 - PAULICÉIA - SP**
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br [C.N.P.J. 44.918.928/0001-25](https://cnpj.gov.br)

DECISÃO

Ref.: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de preços do item nº 01 da ARP nº 013/2025 de 04/06/2025, oriundo do Processo Licitatório nº 022/2025 – Pregão Eletrônico nº 013/2025: cujo objeto é AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MASSA ASFALTICA (CBUQ) PARA APLICAÇÃO A FRIO, EM EMBALAGENS ESTOCÁVEIS DE 25KG, CONFORME A NECESSIDADE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Diante do parecer jurídico anexo, o qual acolho como fundamento para a presente decisão, INDEFIRO o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro referente ao item nº 01 da Ata de Registro de Preços nº 013/2025, firmado com a empresa USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 05.321.084/0001-89.

Cumpra-se.

Paulicéia, 15 de maio de 2026.

ANTONIO

SIMONATO:7

2613688815

Assinado de forma digital
por ANTONIO
SIMONATO:72613688815
Dados: 2026.05.15
14:26:04 -03'00'

Antonio Simonato
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 13 de 131

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Audiência Pública



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

contabilidade@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

CONVITE

Através deste, CONVIDAMOS as autoridades públicas do Município de Paulicéia, os representantes dos segmentos organizados da sociedade, bem como os munícipes em geral, para participarem da AUDIÊNCIA PÚBLICA, a ser realizada no dia 29 de Maio de 2026 a partir das 10:30 horas, nas dependências do Paço Municipal, desta Prefeitura, com o objetivo de avaliar o cumprimento das metas fiscais relativas ao 1º Quadrimestre de 2026.

FRANSUELE BARBOSA DA SILVA

CONTADORA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 14 de 131

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Jurídico



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1952/26 DE 24 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 064/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 011/2025

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 071/2025. SISTEMA DE PAGAMENTO AUTOMÁTICO DE PEDÁGIOS (TAG SEM PARAR). ACRÉSCIMO QUANTITATIVO UNILATERAL. ARTIGO 125 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. LIMITAÇÃO DE 25% DO VALOR ATUALIZADO. JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PÚBLICO E AMPLIAÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPACTO FINANCEIRO IRRISÓRIO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL.

Vistos.

Trata-se de exame de legalidade acerca da pretensão de aditamento quantitativo ao Contrato nº 071/2025, firmado com a empresa Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de sistema de pagamento automático para pedágios. O pedido, protocolado em 24 de abril de 2026, visa a inclusão de oito novos veículos na estrutura contratual para atender diversos setores da Administração Municipal, como Saúde, Educação e Assistência Social. O valor mensal do aditivo é de R\$ 119,20, totalizando R\$ 596,00 até o término da vigência contratual em setembro, o que representa uma alteração qualitativa e quantitativa perfeitamente individualizada nos autos. A análise perpassa pela verificação do atendimento aos requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas e as alterações bilaterais ou unilaterais dos pactos administrativos.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do Interessado (a).

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 15 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1952/26 DE 24 DE ABRIL DE 2026.

A fundamentação legal para a referida alteração encontra-se insculpida no artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações, que estabelece a obrigação do contratado de aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos que se fizerem necessários. De acordo com o dispositivo citado, o limite para acréscimos unilaterais em contratos de serviços e compras é de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. No caso concreto, o pedido de aditivo de R\$ 596,00 demonstra estar flagrantemente abaixo do teto legal permitido, respeitando a integridade do equilíbrio econômico-financeiro estabelecido originalmente. A norma visa garantir que a Administração possa adequar o contrato às flutuações da demanda pública sem a necessidade de novos e custosos procedimentos licitatórios para itens acessórios.

A justificativa apresentada pela Chefia de Gabinete demonstra de forma técnica e clara a necessidade pública imperiosa, fundamentada na incorporação de novos veículos e na regularização de itens da frota preexistente. Os veículos listados, como o Citroën Aircross (Conselho Tutelar) e a Renault Master (Saúde), desempenham funções essenciais que exigem deslocamentos frequentes por rodovias pedagiadas. Conforme o princípio da continuidade do serviço público, a ausência do sistema de pagamento automático nestas unidades resultaria em atrasos logísticos evitáveis e prejuízos à eficiência administrativa. A motivação do ato administrativo, portanto, preenche o requisito de validade exigido tanto pela legislação federal quanto pelos princípios gerais do Direito Administrativo Brasileiro.

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), o processo foi devidamente instruído com a Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro assinada pela Contadoria Municipal. O Setor de Contabilidade confirmou a existência de dotação orçamentária na Ficha 137, Categoria Econômica 3.3.90.39.00, referente a Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Constatou-se que a despesa está prevista no Plano Plurianual (Lei Municipal nº 189/25), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 190/25) e na LOA (Lei Municipal nº 194/25). O impacto financeiro estimado em 0,00% em

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 16 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1952/26 DE 24 DE ABRIL DE 2026.

relação à receita orçamentária esperada para 2026 atesta a plena capacidade do erário em suportar o aditamento proposto.

É imperativo ressaltar que a alteração quantitativa proposta mantém as mesmas condições de preço unitário por veículo (R\$ 14,90 mensais) estabelecidas no contrato original nº 071/2025. O artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021 exige que as condições contratuais sejam preservadas, o que se observa fielmente neste procedimento administrativo. A manutenção dos valores unitários assegura que não haverá enriquecimento ilícito da contratada nem prejuízo ao erário por reajustes injustificados fora dos índices pactuados. Essa conformidade reforça a legalidade estrita do aditamento, protegendo a economicidade do ato e a vantagem obtida no processo de dispensa de licitação original nº 011/2025.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, em especial o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, é pacífica no sentido de admitir alterações contratuais fundamentadas em fatos supervenientes que alterem a necessidade quantitativa do objeto. A incorporação de novos veículos à frota municipal é classificada como fato administrativo legítimo que autoriza a expansão do serviço de telemetria e pagamento automático. Desde que respeitado o limite legal de 25%, a jurisprudência entende que o aditivo é o instrumento célere e eficiente para evitar a paralisação de serviços essenciais. No presente caso, a natureza do serviço (pedágio automático) exige que todos os veículos operacionais possuam o dispositivo para garantir a celeridade no atendimento à população.

Além da fundamentação legal, o contrato em sua Cláusula 6ª já previa a possibilidade de acréscimos de até 25% do valor global, estabelecendo uma regra de autovinculação da Administração e da contratada. Essa previsão contratual, em harmonia com o Ofício Especial emitido em 24 de abril de 2026, consolida o direito da municipalidade de exigir a ampliação do serviço. O aditamento, portanto, nada mais é do que a execução de uma prerrogativa contratual previamente estabelecida e aceita pelas partes no momento da assinatura do ajuste. O respeito às cláusulas

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 17 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1952/26 DE 24 DE ABRIL DE 2026.

contratuais vigentes é corolário do princípio da segurança jurídica, essencial para a estabilidade das relações entre o poder público e o particular.

No que tange aos veículos específicos a serem integrados, verifica-se que pertencem a setores estratégicos: Educação (VW/Masca, Marcopolo/Volare e Iveco/CityClass) e Almocharifado (Agrale/A8700 e VW/26.260). A diversidade de secretarias atendidas reforça o caráter transversal da necessidade, evidenciando que o aditivo beneficiará a estrutura municipal como um todo. A regularização do Conselho Tutelar (Citroën Aircross) e do Setor Social (Fiat Mobi) é particularmente relevante para o cumprimento de mandatos legais de proteção à criança e ao adolescente e assistência aos vulneráveis. Tais deslocamentos, muitas vezes urgentes, não podem ser submetidos à burocracia do pagamento manual de tarifas, sob pena de ineficiência grave.

Dessa forma, verificados os requisitos de conveniência e oportunidade, bem como a estrita legalidade formal do procedimento, não vislumbro óbices jurídicos à formalização do Termo Aditivo. A instrução processual está completa, contando com pedido fundamentado, listagem de bens, cotação de valores, reserva orçamentária e cronograma de impacto financeiro. Ressalte-se que a natureza deste parecer é meramente opinativa, servindo de suporte técnico para a decisão final do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal. A autoridade competente possui a discricionariedade para decidir, fundamentando-se nos elementos técnicos e jurídicos aqui expostos para garantir a melhor gestão do patrimônio público municipal.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à celebração do aditivo quantitativo ao Contrato nº 071/2025, visando a inclusão dos veículos citados no processo. Recomenda-se a lavratura do respectivo Termo Aditivo, observando-se a correta numeração sequencial e a posterior publicação do extrato na imprensa oficial para fins de eficácia e transparência. O valor de R\$

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 18 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1952/26 DE 24 DE ABRIL DE 2026.

596,00 deve ser empenhado conforme a dotação indicada pela contabilidade, respeitando-se o cronograma de execução financeira do exercício de 2026.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 19 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1953/26 DE 24 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 050/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 009/2024

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS PÚBLICOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO UNILATERAL QUALITATIVA E QUANTITATIVA. SUPRESSÃO DE VEÍCULO POR SINISTRO E ACRÉSCIMO DE NOVAS UNIDADES À FROTA DA SAÚDE. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA EFICIÊNCIA OPERACIONAL. PRESENÇA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ATENDIMENTO AOS LIMITES LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos.

O presente caderno processual, autuado sob o nº 050/2024, versa sobre a análise da legalidade de proposta de aditamento quantitativo e qualitativo ao Contrato nº 063/2024, firmado entre este Município e a empresa Liontek Rastreadores Ltda. A demanda originou-se de solicitação da Coordenadoria Municipal de Saúde, protocolada em 24/04/2026, visando a adequação da frota monitorada via GPS, especificamente para a supressão de um veículo Chevrolet Spin (Placa FOU8E13) devido a sinistro com perda total e a inclusão de dois novos veículos (Chevrolet Spin, Placa FMQ9H31, e Renault Master, Placa UEP7C55) recentemente incorporados ao patrimônio público. A síntese fática demonstra que a alteração é imperativa para a continuidade do controle logístico e da segurança no transporte de pacientes, mantendo a integridade do objeto contratual originalmente pactuado entre as partes.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do Interessado (a).

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 20 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1953/26 DE 24 DE ABRIL DE 2026.

A fundamentação jurídica primária para a alteração pretendida repousa no artigo 124, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021, que faculta à Administração a alteração unilateral dos contratos quando houver modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto. No caso concreto, a supressão da unidade sinistrada e o acréscimo das novas unidades configuram-se como alterações necessárias para o atendimento do interesse público, uma vez que o rastreamento é essencial para a transparência e economicidade do Setor de Saúde. O referido diploma legal permite que o administrador ajuste o contrato às flutuações da realidade operacional da frota pública, desde que respeitados os limites legais de variação do valor inicial atualizado do contrato.

No que tange aos limites percentuais para as alterações, o artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato. O pedido de aditivo em tela, conforme demonstra a memória de cálculo constante no documento “Pedido de Aditivo de Quantitativo.pdf”, apresenta um impacto financeiro total de R\$ 299,40, valor este que se situa significativamente abaixo do teto legal permitido pela legislação federal. A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas reitera que, dentro do limite de 25%, a alteração quantitativa é ato discricionário da Administração, pautado pela conveniência e oportunidade de manter o serviço adequado às necessidades da municipalidade.

A justificativa técnica apresentada pela Coordenadoria Municipal de Saúde é robusta e atende ao requisito do artigo 124, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que exige fundamentação por escrito para qualquer modificação contratual. A ocorrência de sinistro com perda total do veículo Chevrolet Spin (FOU8E13) é fato impeditivo para a continuidade do serviço de rastreamento naquele bem, tornando a supressão uma medida de rigorosa responsabilidade fiscal para evitar o pagamento por serviço não prestado. Simultaneamente, a inclusão das novas viaturas (FMQ9H31 e

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 21 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1953/26 DE 24 DE ABRIL DE 2026.

UEP7C55) justifica-se pela necessidade de monitoramento da frota destinada ao transporte de pacientes, o que se coaduna com os princípios da eficiência e da segurança administrativa previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sob a ótica orçamentária, o processo encontra-se devidamente instruído com a Nota de Reserva Orçamentária nº 1/2026 e a Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme exigido pelo artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A Contadoria Municipal confirmou a existência de dotação na Ficha 193, categoria econômica 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), vinculada à Manutenção da Atenção Básica de Saúde. Restou demonstrado que o dispêndio possui suporte em caixa e conformidade com o Plano Plurianual (PPA 2026-2029), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA 2026) do Município de Paulicéia.

É imperativo destacar que a alteração qualitativa e quantitativa não desfigura o objeto principal do Contrato nº 063/2024, que permanece sendo a prestação de serviços de rastreamento via GPS para os veículos da saúde. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) possui entendimento pacificado no sentido de que aditamentos que visam adequar o quantitativo da frota em contratos de rastreamento são legítimos, desde que não haja alteração da essência do objeto e que os preços unitários sejam mantidos. No presente caso, o valor unitário de R\$ 99,80 mensais por veículo foi preservado, garantindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro conforme preceitua o artigo 124, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A formalização da alteração deve ocorrer obrigatoriamente por meio de Termo Aditivo, conforme as diretrizes do artigo 132 da Lei Federal nº 14.133/2021, que exige que as modificações contratuais sejam formalizadas por instrumento escrito. Além disso, a Cláusula 11 do Contrato nº 063/2024 já previa expressamente a possibilidade de alterações mediante termo aditivo, respeitados os limites legais, o

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 22 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1953/26 DE 24 DE ABRIL DE 2026.

que confere segurança jurídica ao ato administrativo. A instrução processual contida no documento "Pedido de Aditivo de Quantitativo.pdf" cumpre todos os requisitos formais, incluindo a identificação clara das placas e modelos dos veículos, o que facilita a fiscalização contratual e o controle social.

No que concerne ao princípio da motivação dos atos administrativos, a Administração logrou êxito em demonstrar a nexa causal entre a alteração do estado de fato (entrada e saída de veículos na frota) e a necessidade de modificação do ajuste. A jurisprudência pátria, em especial o Superior Tribunal de Justiça (STJ), reforça que o controle de legalidade realizado pela Procuradoria deve verificar se a motivação é real e legítima. No caso sub examine, a motivação é legítima, pois visa assegurar que todos os veículos em operação na Secretaria de Saúde estejam sob monitoramento, prevenindo desvios de finalidade e garantindo a segurança dos usuários do sistema público de saúde.

Ressalte-se que a presente manifestação jurídica possui caráter eminentemente opinativo, conforme preceitua o artigo 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, não vinculando a decisão final do gestor, a quem compete a análise da conveniência política do ato. Entretanto, sob o prisma estrito da legalidade e da técnica administrativa, não foram identificados óbices que pudessem macular a pretendida alteração contratual. A conformidade com a Lei de Licitações e com as normas de finanças públicas assegura que o Prefeito Municipal possa decidir pela ratificação do aditivo com a segurança jurídica necessária para a higidez da gestão pública.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à formalização do Termo Aditivo ao Contrato nº 063/2024, nos exatos termos solicitados pela Coordenadoria Municipal de Saúde. Recomenda-se apenas que a publicação do extrato do Termo Aditivo seja realizada no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em observância ao artigo 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que o ato produza seus efeitos

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 23 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1953/26 DE 24 DE ABRIL DE 2026.

regulares perante terceiros. É o parecer, submetido à apreciação superior para os devidos fins de direito e prosseguimento do feito administrativo conforme as normas vigentes.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 24 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1954/26 DE 30 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 031/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS PARA A FROTA MUNICIPAL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO INMETRO. TRATAMENTO FAVORECIDO PARA ME/EPP. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL À PUBLICAÇÃO E ABERTURA DO CERTAME.

Vistos.

O presente Processo Administrativo Licitatório nº 031/2026, protocolado em 30 de abril de 2026, versa sobre a análise da legalidade e regularidade jurídica da minuta de Edital e do Termo de Referência destinados à aquisição parcelada de pneus novos para veículos e maquinários da frota deste Município. A demanda justifica-se pela necessidade contínua de manutenção das atividades operacionais das diversas secretarias municipais, utilizando-se para tanto a modalidade Pregão Eletrônico sob o Sistema de Registro de Preços. A fase interna do certame demonstra a estimativa de custos global de R\$ 970.053,34, visando atender ao interesse público por meio do critério de julgamento pelo menor preço por item, conforme a legislação vigente.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do Interessado (a).

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 25 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1954/26 DE 30 DE ABRIL DE 2026.

No tocante à fundamentação legal, o edital em análise encontra-se estritamente vinculado à Lei Federal nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que rege o procedimento de forma plena. A escolha da modalidade Pregão Eletrônico revela-se adequada para o objeto em questão, visto que pneus são considerados bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) é pacífica no sentido de que o pregão é a via obrigatória para bens comuns, privilegiando a celeridade e a economicidade no gasto público municipal.

A utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a aquisição de pneus é medida que atende ao princípio da eficiência, permitindo que a Administração convoque o fornecedor conforme a demanda imediata, sem obrigatoriedade de compra total imediata. Tal modelo é amparado pelo artigo 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo ideal para itens de consumo frequente e cuja entrega deva ser parcelada para evitar a deterioração de estoques volumosos. O edital estabelece corretamente a vigência da Ata de Registro de Preços por 12 meses, garantindo ao Município a estabilidade dos preços registrados e a possibilidade de prorrogação caso demonstrada a vantajosidade econômica para o erário.

Quanto às exigências técnicas, o edital determina que os pneus devem ser obrigatoriamente novos, vedando-se itens remoldados ou recauchutados, o que garante a segurança dos servidores e a durabilidade do patrimônio público. A exigência de certificação pelo INMETRO e atendimento às normas da ABNT está em perfeita consonância com o artigo 42 da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite a indicação de normas técnicas para assegurar a qualidade do objeto. A restrição a pneus "de primeiro uso" é legítima e justificada pela natureza da frota municipal, que inclui maquinário pesado e veículos de transporte escolar, onde a segurança é requisito primordial e inafastável.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 26 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1954/26 DE 30 DE ABRIL DE 2026.

No que tange ao tratamento favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), o edital cumpre os ditames da Lei Complementar Federal nº 123/2006, prevendo cotas reservadas de 25% para os itens específicos de menor valor. O artigo 48 da referida Lei Complementar torna obrigatória tal reserva em certames para aquisição de bens de natureza divisível, visando o fomento do desenvolvimento local e regional. A redação do certame assegura o exercício do direito de preferência e o empate ficto, mecanismos essenciais para a validade jurídica do procedimento frente aos órgãos de controle externo e ao ordenamento jurídico nacional.

A análise do cronograma de execução revela que o prazo de entrega de 10 dias corridos, contado do recebimento da nota de empenho, mostra-se razoável e compatível com as práticas comerciais do setor automotivo. O local de entrega designado, no Almoxarifado Municipal, atende às necessidades logísticas da administração e permite a fiscalização imediata por parte dos responsáveis pelo recebimento. Conforme o entendimento dos tribunais superiores, prazos de entrega exíguos ou excessivamente dilatados poderiam comprometer a competitividade, o que não ocorre no presente caso, mantendo o equilíbrio entre o interesse público e a viabilidade operacional das empresas.

Sobre a qualificação técnica e os critérios de habilitação, observa-se que o edital não impõe barreiras desproporcionais que limitem indevidamente a ampla competitividade, respeitando o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. As exigências de regularidade fiscal, social e trabalhista estão estritamente alinhadas com as previsões constitucionais e infraconstitucionais, garantindo que apenas empresas idôneas contratem com o Município de Paulicéia. A transparência é assegurada pela realização do certame via sistema eletrônico, o que amplia o alcance da divulgação e atrai um maior número de licitantes, resultando em propostas possivelmente mais vantajosas.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 27 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1954/26 DE 30 DE ABRIL DE 2026.

Em relação à cláusula de pagamento estipulada em até 30 dias após o atesto da nota fiscal, verifica-se total conformidade com o artigo 141 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece a ordem cronológica de pagamentos. É fundamental que a administração municipal mantenha o rigor no cumprimento desses prazos para evitar o sobrepreço decorrente do risco financeiro percebido pelos fornecedores. A previsão de sanções administrativas para eventuais descumprimentos contratuais também se encontra devidamente detalhada, oferecendo os instrumentos necessários para a gestão e fiscalização eficiente da futura Ata de Registro de Preços pelo setor competente.

Ressalte-se que este parecer possui natureza meramente opinativa e consultiva, não vinculando a decisão final da autoridade superior, conforme estabelece a doutrina clássica do Direito Administrativo e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cabe ao Prefeito Municipal, no exercício de sua competência discricionária e política, avaliar a conveniência e oportunidade da abertura do certame, sob o prisma da disponibilidade orçamentária e financeira do exercício vigente. Entretanto, sob a ótica estritamente jurídica, a minuta apresentada cumpre os requisitos de forma e conteúdo exigidos para a validade do ato administrativo licitatório.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à publicação do edital e à subsequente abertura do Processo Administrativo Licitatório nº 031/2026, por considerá-lo em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 14.133/2021. Recomenda-se apenas a fiel observância dos prazos de publicidade legal no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, se houver, para garantir a eficácia plena do certame. Estando o processo devidamente instruído com o Termo de Referência, as estimativas de preços e a minuta editalícia, nada obsta o prosseguimento do feito rumo à fase externa da licitação.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 28 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1954/26 DE 30 DE ABRIL DE 2026.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 29 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1955/26 DE 30 DE ABRIL DE 2026.

PROCESSO JUDICIAL N.º 1000294-24.2018.8.26.0416

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 87/1991). VACÂNCIA DO CARGO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXONERAÇÃO DE OFÍCIO OU DEMISSÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS PROPORCIONAIS. GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO. PARECER OPINATIVO FAVORÁVEL.

Vistos.

O presente expediente administrativo versa sobre a consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal acerca da legalidade e viabilidade jurídica do pagamento de verbas rescisórias a ex-servidores deste Município. A vacância dos referidos cargos públicos decorreu do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, no bojo do Processo Judicial nº 1000294-24.2018.8.26.0416, que determinou a perda da função pública. Cuida-se, portanto, de analisar se o rompimento do vínculo funcional por determinação do Poder Judiciário obsta o recebimento de parcelas remuneratórias adquiridas proporcionalmente ao tempo de serviço efetivamente prestado antes do desligamento definitivo da estrutura administrativa local.

A análise inicial parte da premissa de que o regime jurídico dos servidores do Município de Paulicéia é o estatutário, conforme estabelecido no Artigo 1º da Lei

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do Interessado (a).

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 30 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1955/26 DE 30 DE ABRIL DE 2026.

Municipal nº 87/1991. Segundo o Artigo 35, incisos I e II da referida Lei Municipal, a vacância do cargo público decorre, entre outras hipóteses, de exoneração ou demissão, sendo que a perda do cargo por sentença judicial é expressamente prevista como causa legítima no Artigo 24 do mesmo diploma. Independentemente da motivação do desligamento, o exercício efetivo das atribuições do cargo gera o direito à contraprestação pecuniária, sob pena de configurar-se locupletamento indevido por parte da Administração Pública Municipal, afrontando os princípios da moralidade e da justiça social.

No que tange à gratificação natalina, o Artigo 67 da Lei Municipal nº 87/1991 estabelece que esta será paga anualmente a todo funcionário municipal, correspondendo a 1/12 por mês de efetivo exercício. O Artigo 68 do citado diploma municipal é taxativo ao prever que, caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês da vacância. Tal dispositivo não faz distinção entre a exoneração a pedido e a vacância decorrente de decisão judicial, garantindo o direito ao recebimento pro rata temporis como reconhecimento do esforço laboral já integrado ao patrimônio jurídico do ex-servidor.

Relativamente às férias, o Artigo 34, inciso I, da Lei Municipal nº 87/1991, considera o período de gozo como de efetivo exercício, sendo um direito social garantido constitucionalmente pela Carta Federal de 1988. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral (Tema 449), fixa o entendimento de que é devida a indenização de férias não gozadas a servidor público, independentemente do motivo da cessação do vínculo. Assim, o pagamento do terço constitucional e das férias proporcionais não usufruídas constitui dever da Municipalidade, visando recompor o direito que não poderá mais ser exercido in natura após a perda da função pública determinada pelo Judiciário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 31 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1955/26 DE 30 DE ABRIL DE 2026.

É imperativo observar o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, previsto de forma genérica no Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406/2002), mas aplicável subsidiariamente ao Direito Administrativo. Se o servidor prestou o serviço até o momento do trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas correspondentes a esse período já foram devidamente incorporadas ao seu patrimônio. Negar o pagamento de férias proporcionais e do décimo terceiro salário proporcional equivaleria a permitir que a Administração Pública retivesse valores devidos por trabalho efetivamente realizado, o que é repellido pela ordem jurídica vigente e pela doutrina administrativista pátria.

A discussão jurídica perpassa ainda pela natureza das verbas rescisórias, que possuem caráter nitidamente alimentar e indenizatório no contexto da cessação do vínculo estatutário. O Artigo 44 da Lei Municipal nº 87/1991 define vencimento como a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, o qual é irredutível conforme o § 1º do Artigo 45 da mesma lei municipal. Embora a perda da função seja uma sanção ou consequência judicial, ela não autoriza o confisco de direitos pecuniários já maturados, uma vez que a lei municipal prevê o pagamento proporcional em casos de saída do serviço público, conforme se depreende da leitura sistemática do seu Título II.

Ademais, convém destacar que a Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em casos onde se aplica a perda da função pública, não prevê como sanção acessória a perda de verbas remuneratórias proporcionais ao trabalho prestado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta-se no sentido de que a punição deve se limitar ao afastamento do cargo e demais cominações legais, sem atingir direitos trabalhistas-administrativos básicos. Portanto, o pagamento de décimo terceiro proporcional e férias indenizadas é medida que se impõe para manter a higidez da conduta administrativa frente ao princípio da legalidade estrita que rege o Município de Paulicéia.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 32 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1955/26 DE 30 DE ABRIL DE 2026.

Sob a ótica do Artigo 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, o legislador municipal deve assegurar os direitos sociais aos servidores, o que foi devidamente regulamentado na Lei Municipal nº 87/1991. O descumprimento dessas obrigações pecuniárias por parte da Prefeitura poderia ensejar novas demandas judiciais contra o erário, com a inclusão de juros de mora e correção monetária, agravando o prejuízo financeiro da Municipalidade. Atuar preventivamente através do pagamento administrativo das verbas incontroversas demonstra zelo com a coisa pública e obediência ao princípio da eficiência, evitando condenações judiciais desnecessárias e previsíveis.

Ressalte-se que este parecer possui caráter meramente opinativo, conforme dispõe a legislação vigente e a natureza da atividade consultiva da Procuradoria Jurídica do Município. A decisão final quanto ao pagamento compete exclusivamente ao ordenador de despesas, no exercício de sua competência discricionária e política, embora fundamentada no suporte técnico ora apresentado. O entendimento exarado pela Procuradoria visa garantir a segurança jurídica dos atos administrativos, assegurando que a Administração não incorra em omissões que possam ser interpretadas como violação de direitos adquiridos dos ex-servidores alcançados pela decisão judicial.

Ante o exposto, fundamentando-se nos Artigos 1º, 24, 35, 67 e 68 da Lei Municipal nº 87/1991 e nos preceitos constitucionais vigentes, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** ao pagamento das verbas rescisórias. Entende-se legal o pagamento proporcional de gratificação natalina e a indenização de férias (vencidas e/ou proporcionais) com o respectivo terço constitucional, bem como o pagamento das licenças prêmio vencidas e não gozadas, referentes ao período trabalhado até a data da vacância.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 33 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1955/26 DE 30 DE ABRIL DE 2026.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 34 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1956/26 DE 04 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 032/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 011/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 032/2026. DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 011/2026. MANUTENÇÃO CORRETIVA DO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO URBANO. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 75, INCISO I, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E FORMALIDADE PROCEDIMENTAL. COTAÇÕES DE PREÇOS E REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA INTERESSADA. INTERESSE PÚBLICO E SEGURANÇA PATRIMONIAL. PARECER OPINATIVO FAVORÁVEL À CONTRATAÇÃO.

Vistos.

O presente parecer jurídico tem por objeto a análise da legalidade e da regularidade formal do Processo Licitatório n.º 032/2026, autuado sob a modalidade de Dispensa de Licitação n.º 011/2026, cujo protocolo data de 04/05/2026. A demanda visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manutenção corretiva no sistema de videomonitoramento urbano do Município de Pauliceia, incluindo o fornecimento de peças e componentes elétricos. Trata-se de medida administrativa essencial para garantir a continuidade do serviço de vigilância pública e a preservação do patrimônio municipal, submetida a esta Procuradoria para exame prévio de conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do Interessado (a).

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 35 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1956/26 DE 04 DE MAIO DE 2026.

A fundamentação legal eleita pela Administração Pública para amparar a contratação direta repousa no Art. 75, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que disciplina a dispensa de licitação em razão do valor para serviços de engenharia ou manutenção de veículos automotores. No caso concreto, a manutenção do sistema de videomonitoramento enquadra-se nos limites pecuniários atualizados anualmente pelo Governo Federal, respeitando o teto estabelecido para tais intervenções técnicas. É imperativo que o órgão gestor tenha demonstrado, nos autos do processo, que o valor da contratação não ultrapassa o referido patamar legal, evitando o fracionamento indevido de despesa, conforme vedação expressa contida na legislação federal de regência.

No âmbito do Direito Administrativo, a dispensa de licitação pelo critério do valor deve ser acompanhada de uma instrução processual rigorosa, conforme preconiza o Art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Observa-se que o processo n.º 032/2026 apresenta o documento de formalização de demanda, a estimativa de despesa e o parecer prévio do setor requisitante justificando a necessidade dos serviços. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, especialmente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reforça que a ausência de licitação exige uma justificativa circunstanciada do preço e da escolha do fornecedor. Portanto, a regularidade deste tópico está condicionada à existência de orçamentos que comprovem a compatibilidade dos valores com o mercado atual.

No que tange à habilitação jurídica e fiscal da empresa TOSEG PORTARIA E MONITORAMENTO A DISTANCIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ n.º 59.686.677/0001-78, o processo deve conter as certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais. A conformidade com o Art. 68 da Lei Federal n.º 14.133/2021 é pressuposto inafastável para que o Município firme o compromisso contratual, garantindo que o particular esteja em dia com suas obrigações previdenciárias e trabalhistas. A análise da documentação acostada revela, sob a ótica formal, que a empresa possui capacidade jurídica para contratar com a

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 36 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1956/26 DE 04 DE MAIO DE 2026.

Administração Pública Municipal, não incidindo em proibições legais ou impedimentos vigentes no âmbito da lei de licitações.

A discussão sobre a natureza do serviço revela que a manutenção corretiva de sistemas eletrônicos e elétricos é fundamental para a eficácia do sistema de segurança municipal. O Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece a regra da licitação, mas autoriza as exceções previstas em lei, como é o caso das dispensas por baixo valor ora analisada. A aplicação direta do Art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021 harmoniza o princípio da eficiência administrativa com a necessidade de celeridade em contratações de pequeno vulto, desde que preservada a transparência e a moralidade no trato da coisa pública. Assim, a escolha da via direta mostra-se juridicamente adequada ao objeto descrito no edital de dispensa.

Quanto ao fornecimento de peças e componentes, a inclusão destes itens no bojo do serviço de manutenção encontra respaldo na necessidade de funcionamento pleno dos equipamentos. De acordo com a doutrina administrativa clássica, o acessório segue o principal, de modo que a aquisição de peças necessárias à execução do serviço técnico não desnatura a dispensa de licitação, desde que devidamente quantificadas. A Lei Federal n.º 14.133/2021 incentiva a contratação que ofereça a melhor proposta em termos de custo-benefício, o que se presume atendido através do procedimento de coleta de preços realizado pela municipalidade. Deste modo, a integração entre mão de obra e materiais atende ao princípio da segregação de funções e eficiência operacional.

É necessário destacar que o Processo Licitatório n.º 032/2026 deve obedecer à publicidade obrigatória no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme exigência da nova Lei de Licitações. A transparência dos atos administrativos é um preceito constitucional que deve ser rigorosamente seguido pela Procuradoria e pelo Setor de Licitações do Município. O cumprimento do prazo para publicação do extrato do contrato ou do ato de dispensa é condição de eficácia

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 37 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1956/26 DE 04 DE MAIO DE 2026.

para a execução financeira do ajuste. Portanto, recomenda-se que a Administração assegure a inserção fidedigna dos dados no portal eletrônico, garantindo o controle social e a fiscalização pelos órgãos de contas competentes.

Sobre o aspecto da discricionariedade administrativa, cumpre ressaltar que a decisão de contratar por dispensa, embora prevista em lei, deve sempre buscar o interesse público primário. No caso da segurança urbana em Pauliceia, a manutenção das câmeras e do sistema elétrico conexo é uma prioridade que justifica a agilidade do procedimento administrativo. A jurisprudência consolidada orienta que, em havendo amparo no Art. 75, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e comprovada a adequação orçamentária, não há óbice para que o Prefeito Municipal autorize a contratação direta. A soberania da decisão política de investir em segurança deve, contudo, estar amarrada aos trilhos da legalidade estrita demonstrada neste caderno processual.

Ressalte-se que este parecer é de natureza meramente opinativa, servindo como guia técnico para a autoridade competente, não vinculando a decisão final do Prefeito do Município. Cabe ao Chefe do Executivo, em sua função de ordenador de despesas, avaliar a oportunidade e a conveniência de prosseguir com o ato, baseando-se nas informações técnicas ora validadas. Esta Procuradoria Jurídica Municipal cumpre sua missão institucional de zelar pela higidez dos processos internos, prevenindo futuras nulidades ou apontamentos por parte do Poder Judiciário ou do Tribunal de Contas, mantendo a sobriedade e o rigor científico que o cargo exige.

Ante o exposto, fundamentado na análise documental e na estrita observância da Lei Federal n.º 14.133/2021, esta Procuradoria manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento da Dispensa de Licitação n.º 011/2026. Entende-se que o procedimento cumpriu as etapas formais de instrução e que o objeto está em conformidade com o interesse da coletividade. Conclui-se, assim, pela legalidade da contratação da empresa TOSEG PORTARIA E

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 38 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1956/26 DE 04 DE MAIO DE 2026.

MONITORAMENTO A DISTANCIA LTDA - ME, recomendando-se apenas a verificação final da regularidade das certidões no momento da assinatura do termo de contrato ou retirada da nota de empenho.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 39 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1957/26 DE 04 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 002/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2026. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA DA IMPREVISÃO. ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 124, INCISO II, ALÍNEA “D”, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. COMPROVAÇÃO DE ELEVAÇÃO DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ANÁLISE CONTÁBIL FAVORÁVEL. PRESERVAÇÃO DA EQUAÇÃO INICIAL. DEFERIMENTO DO PLEITO.

Vistos.

O presente caderno processual, autuado sob o n.º 002/2026 e protocolado em 04/05/2026, versa sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa Juliano Ferreira de Souza - ME, detentora da Ata de Registro de Preços n.º 001/2026. A requerente pleiteia a revisão dos preços dos itens 10, 16, 25, 36, 54, 57 e 59, destinados à Merenda Escolar e ao Centro de Convivência do Idoso (CCI), alegando onerosidade excessiva superveniente. O requerimento vem instruído com notas fiscais que demonstram a variação dos custos de aquisição e planilha comparativa de margens de lucro. Ato contínuo, a Contadoria Municipal emitiu relatório técnico confirmando a defasagem dos valores e a necessidade de recomposição para manter a viabilidade da execução contratual.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do Interessado (a).

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 40 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1957/26 DE 04 DE MAIO DE 2026.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é garantia de sede constitucional, insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assegura a preservação das condições efetivas da proposta durante toda a execução do ajuste. No plano infraconstitucional, a Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu art. 124, inciso II, alínea “d”, estabelece que os contratos podem ser alterados para restabelecer a equação financeira quando ocorrerem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis. No caso vertente, a empresa logrou êxito em demonstrar que os preços de mercado para hortifrutigranjeiros e laticínios sofreram majoração extraordinária após a assinatura da ata. Tal circunstância caracteriza a álea econômica extraordinária, autorizando a intervenção da Administração para restaurar a justiça contratual e evitar o enriquecimento sem causa do ente público.

A análise técnica realizada pela Contadoria Municipal, datada de 29/04/2026, é peça fundamental para a verificação da veracidade das alegações da contratada, pois validou os cálculos de custo e venda. O setor contábil ratificou que a margem de lucro original da empresa seria severamente comprometida sem o reajuste, o que inviabilizaria a continuidade do fornecimento dos alimentos. É imperativo notar que a administração pública não pode exigir do particular a execução de objeto em prejuízo manifesto, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva. Assim, a fundamentação contábil apresentada supre o requisito de prova documental exigido para a caracterização do desequilíbrio, harmonizando-se com o texto da Lei Federal n.º 14.133/2021. Sobre o item 57 (Tomate), a Contadoria Municipal apresentou uma ressalva específica quanto ao valor de venda sugerido, indicando que o montante correto a ser aplicado seria de R\$ 8,75, em vez do valor inicialmente pleiteado.

Esta Procuradoria Jurídica adere integralmente a essa recomendação técnica, visto que o reequilíbrio deve se limitar estritamente à recomposição da perda, não podendo servir de instrumento para majoração indevida de lucros. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que o reequilíbrio exige a prova cabal do nexos causal entre o evento imprevisível e a variação de

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 41 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1957/26 DE 04 DE MAIO DE 2026.

custos, o que foi devidamente filtrado pelo crivo contábil. Portanto, o deferimento deve observar os limites exatos apontados no Parecer Contábil para garantir a legalidade do ato administrativo.

A formalidade do pedido de reequilíbrio atende aos preceitos do edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2026 e do processo administrativo n.º 002/2026, respeitando o princípio da motivação dos atos administrativos. O interessado, Prefeito Municipal, solicitou esta manifestação jurídica para assegurar que a deliberação final esteja em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Ressalte-se que a natureza da Ata de Registro de Preços, embora possua características próprias, não afasta o direito ao reequilíbrio quando há o compromisso de fornecimento firmado entre as partes. A documentação anexada, serve como lastro probatório suficiente para fundamentar a decisão administrativa de alteração dos valores unitários.

Sob o prisma da Lei Federal n.º 14.133/2021, a recomposição de preços visa proteger o interesse público, uma vez que a rescisão contratual e a realização de novo certame poderiam resultar em custos ainda mais elevados para o erário. A continuidade do fornecimento de gêneros alimentícios para a Merenda Escolar e para o CCI possui caráter essencial e social, não podendo ser interrompida por rigidez formal excessiva perante flutuações de mercado comprovadas. O art. 124 da referida Lei Federal permite que o restabelecimento da equação seja feito de forma consensual, desde que devidamente justificado, como ocorre no presente caso. A doutrina administrativista clássica reforça que a Teoria da Imprevisão é o mecanismo jurídico adequado para sanar o desequilíbrio gerado por fatos econômicos externos à vontade das partes.

É necessário destacar que o reequilíbrio econômico-financeiro não se confunde com o reajuste anual de preços, pois este último decorre da mera desvalorização da moeda, enquanto o primeiro exige alteração imprevisível nos encargos. A empresa Juliano Ferreira de Souza - ME demonstrou que itens como a

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 42 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1957/26 DE 04 DE MAIO DE 2026.

Cebola e a Vagem tiveram incrementos de custo superiores a 100% em curtos intervalos de tempo, o que foge à normalidade do risco empresarial. Tal realidade atrai a incidência direta do dever de indenidade da Administração Municipal, visando manter as obrigações pactuadas no Pregão Eletrônico n.º 001/2026. A legalidade da medida ampara-se, portanto, na proteção da equação financeira original, garantindo que o particular não arque sozinho com ônus extraordinários decorrentes de conjunturas econômicas adversas.

Quanto à formalização da alteração, esta deve ocorrer por meio de termo aditivo ou apostilamento à Ata de Registro de Preços n.º 001/2026, conforme facultado pela legislação de regência para casos de recomposição de preços. A publicação oficial da decisão é condição de eficácia do ato administrativo, assegurando a transparência e o controle social sobre os gastos públicos municipais. Deve-se observar que o reequilíbrio aqui opinado terá efeitos a partir da data do protocolo do pedido, em 04/05/2026, ou da comprovação inequívoca do aumento, conforme decisão da autoridade superior. A prudência administrativa recomenda que os novos valores sejam monitorados periodicamente, permitindo nova revisão caso os preços de mercado venham a sofrer deflação futura.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora o entendimento de que, verificada a ocorrência de evento imprevisível que onere excessivamente o contratado, o reequilíbrio é um direito subjetivo deste. A omissão da Administração em proceder à revisão, diante de provas tão contundentes quanto as apresentadas no arquivo "Pedido de Reequilíbrio.pdf", poderia ensejar a responsabilidade civil do Município por perdas e danos. Por conseguinte, a atuação preventiva da Procuradoria Jurídica e da Contadoria visa resguardar a municipalidade de litígios judiciais onerosos e garantir a entrega dos alimentos às crianças e idosos. O deferimento, portanto, não é apenas um ato de conformidade legal, mas uma medida de gestão pública eficiente e responsável.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 43 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1957/26 DE 04 DE MAIO DE 2026.

Ex positis, diante da fundamentação técnica e jurídica apresentada, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, em caráter opinativo, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. A autoridade competente deve observar os novos valores unitários constantes na planilha da Contadoria Municipal, com a devida retificação do item 57 para o valor de R\$ 8,75.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 44 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1958/26 DE 04 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 024/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 004/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 024/2026. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL. CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL E AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL CONSTATADA. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

Vistos.

O presente expediente administrativo versa sobre o Processo Licitatório n.º 024/2026, deflagrado sob a modalidade de Concorrência Eletrônica n.º 004/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra, com fornecimento de equipamentos e materiais, visando à construção de sistema de drenagem pluvial no Bairro Vista Verde. É imperioso destacar que tal contratação não decorre apenas da discricionariedade administrativa, mas do estrito cumprimento de obrigações fixadas em Termo de Teleaudiência de Conciliação e na Ação Civil Pública Ambiental n.º 0004657-86.2009.8.26.0416, envolvendo o Município, o Ministério Público Estadual e a CESP. A sessão pública, realizada em 28 de abril de 2026, resultou na sagração da empresa Construtora HV Ltda como detentora da melhor oferta, após regular fase de lances e análise documental.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do Interessado (a).

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 45 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1958/26 DE 04 DE MAIO DE 2026.

No que tange à base normativa, o procedimento encontra-se devidamente ancorado na Lei Federal n.º 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, bem como na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, aplicada às microempresas e empresas de pequeno porte participantes. A escolha da modalidade Concorrência Eletrônica mostra-se adequada ao objeto, que envolve obras e serviços de engenharia de complexidade técnica inerente a sistemas de drenagem, em conformidade com o artigo 6º, inciso XXXVIII, da referida Lei Federal. A instrução processual demonstra que os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade foram rigorosamente observados pela equipe de apoio e pela Agente de Contratação durante a condução dos atos, garantindo a lisura necessária para a validade do certame no âmbito municipal.

A análise da fase de lances revela uma disputa competitiva e transparente, iniciada às 09:00h do dia 28 de abril de 2026, onde se verificou a participação de diversas empresas, como a Sanches & Aquino Construtora Ltda e a Mathel Prestadora de Serviços Ltda. A dinâmica de lances seguiu o modo aberto, com prorrogações sucessivas conforme o sistema detectava novas ofertas nos minutos finais, atendendo ao disposto no artigo 56 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A empresa Construtora HV Ltda apresentou o valor final de R\$ 220.258,07, valor este que se mostra compatível com a estimativa da Administração e atende ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pilar fundamental do processo licitatório público.

Quanto à fase de habilitação, a Agente de Contratação procedeu à verificação minuciosa dos documentos inseridos no sistema, constatando a plena regularidade da empresa vencedora. Notou-se, conforme registrado em ata, uma diligência saneadora para a substituição de documentos de contabilidade que se encontravam ilegíveis, medida perfeitamente legal e recomendada pelo artigo 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta. Tal conduta administrativa preserva o interesse público e a competitividade, evitando desclassificações por meros formalismos

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 46 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1958/26 DE 04 DE MAIO DE 2026.

excessivos que poderiam prejudicar a obtenção do melhor preço para o erário municipal de Paulicéia.

Sobre a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), observou-se o fiel cumprimento dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, especificamente no que tange ao exercício do direito de preferência. As empresas participantes foram devidamente identificadas e classificadas conforme o porte declarado, garantindo que o tratamento diferenciado previsto no artigo 44 da referida Lei fosse assegurado caso houvesse empate ficto. No caso concreto, a vitória da Construtora HV Ltda (EPP) consolidou-se pela oferta do menor preço absoluto, dispensando a aplicação subsidiária de critérios de desempate, o que reforça a economicidade e a eficiência do procedimento administrativo ora analisado.

No tocante ao exercício do direito de recurso, a empresa Sanches & Aquino Construtora Ltda manifestou formalmente sua intenção de recorrer às 11:33h do dia da sessão. A Administração, agindo em estrita observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, concedeu o prazo legal de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, conforme determina o artigo 165, inciso I, alínea "b", da Lei Federal n.º 14.133/2021. O registro em ata demonstra que o prazo para contrarrazões também foi respeitado, assegurando que todas as manifestações dos licitantes fossem devidamente processadas antes da remessa do feito para esta Procuradoria Jurídica e posterior decisão da autoridade superior.

É fundamental reiterar que o objeto desta licitação possui caráter impositivo por força de decisão judicial, o que eleva a responsabilidade da Administração Pública na condução célere e eficaz do feito. A construção do sistema de drenagem pluvial no Bairro Vista Verde visa sanar passivos ambientais e estruturais objeto de Ação Civil Pública, de modo que qualquer vício formal poderia acarretar sanções ao Município por descumprimento de ordem judicial. Sob a ótica constitucional, o procedimento cumpre o dever de licitar previsto no artigo 37, inciso XXI, da

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 47 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1958/26 DE 04 DE MAIO DE 2026.

Constituição Federal, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes e a observância dos padrões técnicos exigidos para obras públicas de infraestrutura.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), orienta-se no sentido de que a homologação deve ser precedida da verificação de todos os atos preparatórios, desde a elaboração do edital até a adjudicação do objeto. No Processo Licitatório n.º 024/2026, não se vislumbram nulidades ou irregularidades que pudessem macular o certame, uma vez que as etapas de publicação, sessão pública, julgamento e habilitação foram conduzidas com a devida transparência e fundamentação. A higidez do procedimento é evidente, restando atendidos os requisitos de validade dos atos administrativos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto, todos em harmonia com o interesse coletivo.

A natureza deste parecer é eminentemente opinativa, funcionando como um guia técnico para a tomada de decisão da autoridade administrativa, não vinculando, portanto, o juízo final do Prefeito Municipal, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, a fundamentação aqui exposta oferece a segurança jurídica necessária para que o Chefe do Executivo possa exercer seu poder-dever de homologar o certame, encerrando a fase externa da licitação e autorizando a posterior contratação. A análise técnica desta Procuradoria conclui que o processo atingiu sua finalidade legal, selecionando de forma justa a empresa que executará obra de vital importância para a comunidade de Paulicéia.

Ex positis, diante de todo o arcabouço fático e jurídico delineado, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à homologação do Processo Licitatório n.º 024/2026 e da Concorrência Eletrônica n.º 004/2026. Entende-se que o procedimento está apto a produzir seus efeitos jurídicos e administrativos, recomendando-se o prosseguimento para a fase de assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço, garantindo-se assim o cumprimento do acordo judicial ambiental.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 48 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1958/26 DE 04 DE MAIO DE 2026.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 49 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1959/26 DE 04 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 083/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 008/2025

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. CONSULTORIA TÉCNICA EM ENGENHARIA ELÉTRICA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. CONTRATO N.º 001/2026. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 107 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. CONFIGURAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE E INTERESSE PÚBLICO NA CONTINUIDADE DO OBJETO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E FORMAIS. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente caderno processual versa sobre a análise da legalidade e regularidade formal do pedido de prorrogação de vigência do Contrato nº 001/2026, originário da Concorrência Eletrônica nº 008/2025 (Processo nº 083/2025), firmado com a empresa Impulcetto Serviços Elétricos Ltda. O objeto contratual abrange a prestação de serviços de consultoria técnica em engenharia elétrica especializada, visando a redução de custos e recuperação de valores junto à concessionária de energia e à ANEEL. A solicitação de prorrogação por mais 8 (oito) meses foi formalizada em 06/05/2026, fundamentando-se na necessidade de aguardar devolutivas administrativas de órgãos terceiros, essenciais para a conclusão das metas pactuadas.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do Interessado (a).

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 50 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1959/26 DE 04 DE MAIO DE 2026.

A análise jurídica inicial deve perpassar pelo instituto da vigência contratual nos serviços contínuos, conforme disciplinado pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O art. 105 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a duração dos contratos será a prevista no edital, devendo a Administração observar a disponibilidade de créditos orçamentários. No caso em tela, a natureza do serviço de consultoria para recuperação de créditos e adequação tarifária enquadra-se como serviço contínuo, uma vez que a sua interrupção comprometeria a eficiência arrecadatória e o saneamento das contas públicas municipais. Portanto, a extensão do prazo é medida que se coaduna com a busca pela vantajosidade econômica para o erário de Paulicéia.

No que tange ao mérito do pedido, o art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a prorrogação sucessiva dos contratos de serviços contínuos por até 10 (dez) anos, desde que haja previsão editalícia e a medida seja vantajosa. A Cláusula 8.1 do instrumento contratual em análise já previa a possibilidade de prorrogação, atendendo ao requisito da preexistência normativa no vínculo jurídico estabelecido entre as partes. A discussão aqui centra-se na justificativa técnica apresentada pela Secretaria requisitante, que demonstra que o encerramento do contrato em 08/05/2026 frustraria o recebimento de valores já em fase de tratativa com a concessionária Elektro. Assim, o deferimento encontra suporte na necessidade de continuidade administrativa para a plena execução do objeto.

Ademais, é imperativo destacar que o atraso na conclusão dos serviços não decorreu de desídia da contratada, mas sim de fatos supervenientes e alheios à sua vontade, consubstanciados na demora de resposta dos órgãos reguladores. Tal cenário atrai a aplicação do art. 115, § 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura ao contratado o direito à dilação do cronograma quando houver omissão ou atraso por parte de autoridades públicas. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, notadamente do TCESP, é pacífica no sentido de que a Administração deve agir com razoabilidade ao analisar pedidos de prorrogação quando o objeto



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 51 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1959/26 DE 04 DE MAIO DE 2026.

depende de atos de terceiros. Portanto, a dilação de prazo é medida de justiça contratual e preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

Sob o prisma da vantajosidade, a manutenção do contrato atual apresenta-se como a opção mais eficiente para o Município de Paulicéia em comparação à abertura de um novo certame licitatório. Conforme asseverado no Ofício Especial da Chefia de Gabinete, a descontinuidade dos serviços agora implicaria em retrabalho técnico e na perda de prazos processuais perante a ANEEL, gerando prejuízo direto ao interesse público. O art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021 reforça que a Administração deve buscar a opção que minimize custos de transação e maximize resultados. Logo, prorrogar o vínculo com a empresa que já detém o conhecimento técnico do passivo elétrico municipal é o caminho que melhor atende ao princípio da economicidade.

Quanto à formalidade do ato, verifica-se que a empresa contratada apresentou tempestivamente as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, cumprindo o que determina a legislação federal e as normas locais. A regularidade jurídica é condição sine qua non para a assinatura de qualquer termo aditivo, conforme exigência do art. 91 da Lei Federal nº 14.133/2021. O Setor de Licitações conferiu a validade dos documentos, incluindo a inscrição no CREA dos responsáveis técnicos, o que assegura que a execução permanecerá sob supervisão qualificada. Assim, sob o aspecto documental, não se vislumbram óbices que impeçam a formalização da dilação de prazo solicitada pela Impulsetto Serviços Elétricos Ltda.

É fundamental reiterar que a prorrogação contratual deve vir sempre acompanhada de justificativa por escrito e autorização da autoridade competente, requisitos estes plenamente satisfeitos no despacho do Prefeito Municipal. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional inserto implicitamente no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e explicitado na Lei de Processo Administrativo. No presente caso, a motivação é clara: garantir que o

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 52 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1959/26 DE 04 DE MAIO DE 2026.

Município recupere valores pagos indevidamente, o que configura uma finalidade pública legítima e urgente. A ausência de prorrogação resultaria no enriquecimento sem causa da concessionária de energia em detrimento do patrimônio público municipal de Paulicéia.

No que concerne ao prazo de 8 (oito) meses solicitado, este se mostra proporcional à complexidade dos trâmites regulatórios descritos no pedido da empresa. O Princípio da Proporcionalidade exige que o meio utilizado seja adequado e necessário para atingir o fim almejado pela Administração Pública. Dado que o contrato original teve vigência de apenas quatro meses (de janeiro a maio), a extensão proposta visa compensar o tempo de espera gerado pela inércia da concessionária e da ANEEL. Não há, portanto, que se falar em prorrogação injustificada ou excessiva, mas sim em adequação do cronograma à realidade fática dos procedimentos de engenharia e regulação elétrica.

Ressalte-se que este parecer possui natureza meramente opinativa, conforme preceitua a doutrina clássica do Direito Administrativo e a própria organização da Procuradoria Municipal. O parecerista jurídico exerce função consultiva, fornecendo subsídios técnicos para que a autoridade executiva tome a decisão final, não vinculando o gestor a seguir estritamente o entendimento exposto. Todavia, o administrador que decide em dissonância com o parecer técnico assume o risco de justificar sua escolha perante os órgãos de controle externo. Ante a solidez dos argumentos aqui expostos, a convergência entre o parecer e a decisão final é o caminho natural para a segurança jurídica do ato administrativo.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao deferimento do pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 001/2026 por mais 08 (oito) meses. Recomenda-se a lavratura do respectivo Termo Aditivo, com a devida publicação do extrato na imprensa oficial para fins de eficácia e transparência, conforme exigido pela Lei Federal nº 14.133/2021. Devem ser mantidas as demais cláusulas contratuais não alteradas por este instrumento,

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 53 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1959/26 DE 04 DE MAIO DE 2026.

garantindo-se a continuidade da prestação dos serviços especializados de consultoria.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 54 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1960/26 DE 08 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 026/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 005/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 5/2026. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 026/2026. INFRAESTRUTURA URBANA. PROGRAMA CASA PAULISTA. EXAME DE LEGALIDADE E FORMALIDADE DOS ATOS PROCEDIMENTAIS. OBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. REGULARIDADE DA FASE DE LANCES E HABILITAÇÃO. PARECER OPINATIVO FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

Vistos.

O presente fólio administrativo versa sobre o Processo Licitatório n.º 026/2026, formalizado sob a modalidade de Concorrência Eletrônica n.º 5, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras de infraestrutura no Bairro Maurina Rodrigues da Costa – Paulicéia D. A demanda ampara-se no Convênio SEI n.º 013.00009365/2025-44, firmado entre o Estado de São Paulo e este Município, visando o desenvolvimento urbano no âmbito do Programa Bairro Paulista. Verifica-se que a sessão pública foi instalada em 07 de maio de 2026, com a devida condução pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio designados pela Portaria n.º 6791. O certame percorreu as etapas de credenciamento, classificação de propostas, disputa de lances e análise documental, culminando na seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público local.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do Interessado (a).

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 55 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1960/26 DE 08 DE MAIO DE 2026.

No que tange à estrita legalidade do rito, observa-se que a adoção da modalidade Concorrência em sua forma eletrônica encontra-se em total consonância com o disposto no art. 28, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021. A escolha do Portal de Compras para a realização dos atos garante a observância aos princípios da publicidade e da transparência, conforme exige o art. 17, § 2º, do referido diploma legal. A descrição pormenorizada do objeto e a indicação do convênio estadual demonstram a correta delimitação da despesa, essencial para a validade do empenho e da futura contratação. Desta feita, a fase externa foi devidamente inaugurada com base em edital que previu regras claras de participação, garantindo a competitividade necessária ao certame municipal.

A condução dos trabalhos por Agente de Contratação e Equipe de Apoio, devidamente nomeados pela Portaria n.º 6791, atende ao comando do art. 7º da Lei Federal n.º 14.133/2021, que privilegia a gestão por competência e a segregação de funções. A ata revela que os servidores responsáveis pela condução da sessão pública agiram com diligência, registrando as ocorrências em chat e garantindo o direito de manifestação dos licitantes. A higidez da designação dos membros da comissão é pressuposto de validade dos atos decisórios proferidos durante a sessão, o que se verifica plenamente satisfeito no caso em tela. A jurisprudência dos Tribunais de Contas reitera que a regular nomeação da autoridade condutora é requisito indispensável para a validade de toda a fase externa da licitação.

No tocante ao credenciamento das empresas, verificou-se a participação das licitantes Pérola Construtora Ltda e Sanches & Aquino Construtora Ltda, ambas devidamente qualificadas para a disputa. A análise da ata demonstra que houve o devido registro das condições de microempresa ou empresa de pequeno porte, respeitando-se as prerrogativas da Lei Complementar Federal n.º 123/2006. Tal formalidade é essencial para garantir o exercício do direito de preferência e os benefícios de desempate, assegurando que o tratamento diferenciado previsto em lei seja aplicado de forma justa e transparente. A verificação dessas condições na

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 56 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1960/26 DE 08 DE MAIO DE 2026.

abertura da sessão cumpre o princípio da isonomia, pilar fundamental do Direito Administrativo e do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Quanto à fase de classificação das propostas, o Agente de Contratação procedeu à análise técnica inicial, confirmando que as ofertas atendiam aos requisitos de admissibilidade previstos no instrumento convocatório. As empresas foram consideradas aptas a participar da fase competitiva de lances após a verificação da compatibilidade do objeto e dos prazos de execução. Este exame prévio evita que propostas manifestamente inexequíveis ou em desconformidade com o edital tumultuem a disputa, em observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. A decisão fundamentada de classificar as licitantes demonstra o rigor no cumprimento das regras editalícias, protegendo a Administração de futuras intercorrências na execução contratual.

A etapa de lances transcorreu sob o modo de disputa aberto, iniciado às 09:05h, permitindo a redução progressiva dos preços por meio de lances sucessivos entre as competidoras. Nota-se a utilização correta do mecanismo de prorrogação automática, visando ampliar a competitividade quando ofertados lances nos minutos finais da sessão, conforme rito do sistema eletrônico. A disputa resultou em significativa economia para o erário, visto que o valor inicial de R\$ 1.088.300,94 foi reduzido para o lance final de R\$ 999.902,97. O dinamismo da fase de lances, registrado minuciosamente na ata, comprova que o mercado respondeu ao chamado do edital, atendendo ao princípio da eficiência administrativa.

Encerrada a disputa, a empresa Sanches & Aquino Construtora Ltda logrou êxito com a melhor oferta, passando-se à análise imediata de sua documentação de habilitação. O Agente de Contratação, em estrita observância ao princípio do formalismo moderado, oportunizou o envio de documentos complementares e da proposta readequada via sistema, fixando prazo razoável para tanto. A licitante atendeu aos chamados, anexando arquivos referentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal, social, trabalhista e qualificações técnica e econômica. Essa fase

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 57 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1960/26 DE 08 DE MAIO DE 2026.

é o momento em que a Administração assegura que a futura contratada possui idoneidade e capacidade operacional para honrar os compromissos assumidos, sob pena de nulidade.

A análise dos documentos de habilitação pela Equipe de Apoio concluiu pelo pleno atendimento aos requisitos estabelecidos no edital n.º 5/2026, declarando a empresa habilitada. Não foram identificadas irregularidades ou omissões que pudessem comprometer a validade da participação da empresa vencedora, conforme detalhado no relatório de habilitação. A conformidade documental é requisito de ordem pública, inafastável pelo gestor, e sua verificação exaustiva é o que permite a adjudicação do objeto com segurança jurídica. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, uma vez demonstrada a capacidade técnica e a regularidade fiscal, a habilitação é ato vinculado da Administração Pública.

Aberto o prazo para intenção de recurso, verificou-se a ausência de manifestações de inconformismo por parte das licitantes, o que opera a preclusão administrativa quanto aos atos praticados. A inexistência de recursos, aliada à transparência do certame, reforça a lisura do procedimento e a aceitação das regras pelas participantes. O encerramento da sessão sem ocorrências dignas de nota ratifica a boa condução dos trabalhos e a ausência de vícios formais capazes de inquinar o processo de nulidade. O rito processual seguiu, portanto, todas as etapas previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021, respeitando os prazos e garantindo o devido processo legal administrativo.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica Municipal, no uso de suas atribuições legais, emite parecer opinativo **FAVORÁVEL** à homologação do Processo Licitatório n.º 026/2026. Restou demonstrado que o certame atendeu aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como às normas técnicas da Lei Federal n.º 14.133/2021. O valor final de R\$ 999.902,97 apresenta-se vantajoso e a empresa Sanches & Aquino Construtora Ltda demonstrou possuir a qualificação necessária. Encaminhem-se os autos ao

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 58 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1960/26 DE 08 DE MAIO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para a devida homologação e posterior adjudicação do objeto, para que se iniciem as obras de infraestrutura urbana previstas.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 59 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1961/26 DE 11 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 030/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRAS DE INFRAESTRUTURA E PAVIMENTAÇÃO URBANA. ANÁLISE DA FASE EXTERNA, JULGAMENTO E HABILITAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE E ISONOMIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. OPINATIVO FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO.

Vistos.

O presente feito administrativo, registrado sob o protocolo de 11/05/2026, versa sobre a análise de legalidade e formalidade da Concorrência Eletrônica nº 5, inserida no bojo do Processo Licitatório nº 030/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação e serviços complementares no Conjunto Habitacional Maurina Rodrigues da Costa. A instrução processual revela que o certame foi deflagrado visando atender ao Convênio SEI nº 013.00009365/2025-44, firmado entre o Estado de São Paulo e este Município, integrando o Programa Casa Paulista. Compulsando os autos, verifica-se a regular constituição da equipe de apoio e do agente de contratação por meio da Portaria nº 6791, atendendo aos ditames do art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021. Diante da documentação acostada, cumpre a esta Procuradoria manifestar-se acerca da

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do Interessado (a).

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 60 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1961/26 DE 11 DE MAIO DE 2026.

higidez do procedimento para fins de subsequente homologação pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

No que tange à fase de julgamento das propostas, observa-se que a sessão pública foi instalada em 07 de maio de 2026, às 09h00min, conduzida pela Agente de Contratação Nadjá Valentina Stoiev Rocha, em estrita observância ao rito procedimental estabelecido no edital. A análise técnica demonstra que duas empresas participaram ativamente do certame: Sanches & Aquino Construtora LTDA e Pérola Construtora LTDA, ambas devidamente credenciadas e classificadas para a etapa de lances. O art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o modo de disputa pode ser aberto ou fechado, tendo o presente certame adotado o modo aberto, o que fomentou a competitividade entre as licitantes. A transparência dos atos foi garantida pela comunicação ininterrupta via chat, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa em tempo real a todos os fornecedores.

A etapa de lances e a subsequente fase de negociação revelaram-se vantajosas para a Administração Pública Municipal, culminando na obtenção de uma proposta econômica financeiramente favorável. Após sucessivas ofertas, a empresa Sanches & Aquino Construtora LTDA sagrou-se vencedora do item, apresentando o menor preço após negociação direta com a administração. O valor final ajustado de R\$ 999.902,97 reflete a correta aplicação do art. 61 da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza o agente de contratação a negociar condições mais benéficas. Nota-se que o valor originalmente proposto sofreu redução significativa em prol do interesse público, respeitando a planilha orçamentária e a disponibilidade financeira do convênio firmado.

No tocante à fase de habilitação, a documentação apresentada pela licitante vencedora, Sanches & Aquino Construtora LTDA, foi submetida a rigoroso escrutínio pela Equipe de Apoio e pelo Agente de Contratação. Foram analisados os requisitos de regularidade fiscal, social e trabalhista, além das qualificações jurídica, técnica e econômico-financeira, conforme exigido pelos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 61 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1961/26 DE 11 DE MAIO DE 2026.

14.133/2021. O registro em ata confirma que a empresa anexou tempestivamente os arquivos solicitados, incluindo acervos técnicos indispensáveis para a execução de obras de engenharia civil. A declaração de habilitação proferida pela comissão em 07/05/2026 às 13h44min encontra-se, portanto, revestida de legalidade e amparo documental robusto.

A discussão jurídica acerca da observância do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte também merece destaque neste parecer administrativo. Constatou-se que a empresa vencedora usufrui dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123/2006, conforme devidamente assinalado no sistema de credenciamento. Tal medida coaduna-se com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, um dos pilares do moderno Direito Administrativo brasileiro e reforçado pelo art. 5º da Nova Lei de Licitações. A aplicação dessa prerrogativa legal não comprometeu a isonomia do certame, servindo, ao contrário, como instrumento de fomento econômico local, conforme as diretrizes municipais. A regularidade nesse ponto reforça a inexistência de vícios que possam macular a integridade do processo licitatório em análise.

No que concerne ao direito de petição e ao exercício das garantias recursais, a Administração zelou pela abertura de prazo para intenção de recurso logo após a declaração do vencedor. O sistema registrou a abertura de tempo hábil de 10 minutos para que qualquer licitante manifestasse interesse em recorrer da decisão, conforme disciplina o art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021. Transcorrido o prazo sem que houvesse manifestações contrárias, operou-se a preclusão administrativa, permitindo o avanço do feito para a fase de adjudicação e homologação. Este Procurador ressalta que a ausência de recursos é indício veemente de que os atos foram conduzidos com imparcialidade e transparência técnica. A estrita observância das fases procedimentais evita nulidades futuras e garante segurança jurídica ao contrato a ser celebrado.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 62 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1961/26 DE 11 DE MAIO DE 2026.

A análise formal da Ata de Realização da Concorrência Eletrônica demonstra que o documento atende a todos os requisitos extrínsecos de validade, contendo a identificação das autoridades e a descrição pormenorizada dos fatos. O registro fidedigno das mensagens trocadas no chat do portal de compras garante a rastreabilidade das decisões tomadas pelo Agente de Contratação durante a sessão. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, especialmente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), orienta que o rigor formal na lavratura das atas é essencial para o controle da legalidade. No caso vertente, a descrição do objeto, marcas e valores unitários e totais estão em plena consonância com os termos do edital convocatório. Portanto, sob o prisma da forma, o processo apresenta-se hígido e pronto para produzir seus efeitos jurídicos.

Sobre a competência para a prática do ato de homologação, esta recai sobre a autoridade superior, no caso o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município, conforme preceitua o art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021. Compete ao Chefe do Executivo a verificação da conveniência e oportunidade da contratação, bem como a ratificação de todo o procedimento conduzido pela equipe técnica. Este parecer, por sua natureza opinativa, visa subsidiar essa decisão, garantindo que o ordenador de despesas atue com o respaldo técnico desta Procuradoria Jurídica. A homologação encerra a fase de licitação e confirma a escolha da proposta mais vantajosa para o erário municipal. Assim, restam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos para que a autoridade máxima do município exerça sua prerrogativa legal.

Quanto à fundamentação constitucional, o certame atende ao imperativo do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que exige licitação pública para obras e serviços, ressalvados casos específicos. O procedimento em tela garantiu a igualdade de condições a todos os concorrentes e manteve cláusulas de pagamento que asseguram a exequibilidade do contrato. A prevalência dos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência restou demonstrada pela obtenção de preço abaixo do inicialmente estimado, preservando o patrimônio público. A

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 63 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1961/26 DE 11 DE MAIO DE 2026.

vinculação ao instrumento convocatório, princípio basilar do Direito Administrativo, foi respeitada em todas as fases, desde a análise de propostas até a habilitação final. Inexistem óbices constitucionais que impeçam a continuidade da execução do projeto de pavimentação urbana.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de suas atribuições legais e em harmonia com os princípios que regem a Administração Pública, manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à homologação do Processo Licitatório nº 030/2026. Entende-se que o certame percorreu todas as etapas legais com transparência, probidade e eficiência, resultando na escolha legítima da empresa Sanches & Aquino Construtora LTDA.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 64 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1962/26 DE 12 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 018/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 003/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. REFORMA E REVITALIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO. ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE DOS ATOS PROCEDIMENTAIS. OBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006. REGULARIDADE NA FASE DE LANCES E HABILITAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO.

Vistos.

O presente expediente administrativo versa sobre o Processo Licitatório n.º 018/2026, autuado sob a modalidade de Concorrência Eletrônica n.º 3, cujo objeto precípuo é a contratação de empresa especializada para a execução de obras de reforma e revitalização do Balneário Municipal de Paulicéia/SP. A instrução processual revela que o certame foi deflagrado em estrita observância ao Contrato de Repasse n.º 985504/205/MTUR/CAIXA, contando com a participação ativa da Agente de Contratação e da Equipe de Apoio regularmente designadas. Compulsando os autos, verifica-se que a sessão pública ocorreu em 12 de maio de 2026, com o devido credenciamento dos interessados e a subsequente abertura da etapa competitiva de lances. Diante da análise preliminar da ata, constata-se que o iter procedimental seguiu as balizas fixadas no edital regente, inexistindo vícios formais que maculem a higidez do certame até o presente estágio.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do Interessado (a).

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 65 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1962/26 DE 12 DE MAIO DE 2026.

A fundamentação legal deste certame ampara-se na Lei Federal n.º 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelecendo em seu artigo 18 a necessidade de planejamento e descrição precisa do objeto. No caso em tela, o detalhamento do objeto atende aos requisitos de clareza e suficiência, permitindo a formulação de propostas competitivas pelas empresas Construtora Ramos Engenharia Ltda e Pré-Moldados Pauliceia Eireli. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao determinar que a descrição detalhada é condição sine qua non para a eficácia do processo seletivo, evitando-se aditivos desnecessários durante a execução contratual. Portanto, a conformidade entre o projeto básico e a finalidade pública de revitalização do balneário municipal demonstra o atendimento aos princípios da eficiência e do planejamento administrativo insculpidos na referida Lei Federal.

No que tange à fase de lances, observa-se a aplicação rigorosa do modo de disputa aberto, conforme preconiza o artigo 56, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, garantindo a ampla competitividade e a transparência do processo. Durante a sessão, o sistema eletrônico promoveu as prorrogações automáticas necessárias, assegurando que o menor preço fosse alcançado de forma justa entre os licitantes devidamente classificados. A empresa Construtora Ramos Engenharia Ltda sagrou-se vencedora com a melhor oferta no valor de R\$ 409.000,00, após sucessivas etapas de redução de valores registrados em ata. Tal procedimento coaduna-se com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando a isonomia entre os participantes que disputaram o item de forma leal e transparente.

A análise do tratamento diferenciado concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (EPP) evidencia o cumprimento da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, especialmente no que concerne ao exercício do direito de preferência. Ambos os licitantes credenciados declararam-se como EPP, o que assegura a manutenção do equilíbrio competitivo em conformidade com as políticas públicas de fomento a esses segmentos econômicos. O artigo 44 da referida Lei

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 66 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1962/26 DE 12 DE MAIO DE 2026.

Complementar foi devidamente observado pela Agente de Contratação, garantindo que a disputa ocorresse dentro dos parâmetros legais de preferência previstos no edital e na legislação de regência. Não houve intercorrências quanto à aplicação desses critérios, uma vez que a disputa de lances se encerrou com a definição clara da proposta mais econômica, sem prejuízo aos direitos das pequenas empresas.

Sob o prisma da habilitação, a condução dos trabalhos pela Agente de Contratação demonstrou zelo na verificação dos requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos no instrumento convocatório. Durante o certame, foi oportunizado à empresa vencedora a regularização de documento faltante, especificamente a certidão negativa de falência, em estrita observância ao princípio do formalismo moderado. O artigo 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021 permite tal diligência, desde que não altere a substância da proposta, visando sempre o aproveitamento do ato administrativo em benefício do interesse público. Após a apresentação do referido documento em formato digital, a comissão considerou a licitante habilitada, o que demonstra a regularidade documental e a capacidade jurídica da proponente para contratar com o Município.

A etapa recursal foi devidamente aberta, garantindo-se aos participantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. O sistema registrou a fase de intenção de recurso pelo prazo regulamentar de 10 minutos, findo o qual não houve manifestação de oposição por parte do licitante remanescente. Tal ausência de irresignação opera a preclusão administrativa, convalidando os atos praticados e autorizando o prosseguimento para a fase de adjudicação e homologação. A jurisprudência pátria entende que a falta de exercício do direito de recurso na sessão pública importa na aceitação tácita do resultado, conferindo segurança jurídica para que o Chefe do Poder Executivo ratifique o certame.

Quanto ao valor final adjudicado de R\$ 409.000,00, verifica-se que este se encontra dentro dos parâmetros de mercado e da estimativa orçamentária prévia

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 67 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1962/26 DE 12 DE MAIO DE 2026.

realizada pela municipalidade. O declínio de preços observado durante a rodada de lances, partindo de um valor inicial de R\$ 423.704,43, demonstra a eficácia da modalidade eletrônica na busca pela economicidade dos recursos públicos. O dever de probidade administrativa exige que o gestor zele pela modicidade dos gastos, o que foi plenamente atingido neste processo licitatório através da disputa acirrada entre os proponentes. Assim, a proposta readequada solicitada pela administração servirá como base fidedigna para a futura execução contratual, garantindo que o erário não seja onerado além do estritamente necessário para a obra.

No que tange à composição da Equipe de Apoio e da Agente de Contratação, a Portaria Municipal n.º 6791/2025 assegura a legitimidade dos servidores para a prática dos atos de condução do certame. A presença de membros titulares e suplentes, devidamente identificados por seus nomes, cargos e CPFs, confere a necessária transparência e responsabilidade pessoal aos atos administrativos praticados. A Lei Federal n.º 14.133/2021 enfatiza a segregação de funções e a responsabilidade dos agentes públicos, requisitos estes que restaram plenamente preenchidos conforme os registros constantes na ata de realização. A subscrição conjunta do documento pelos agentes públicos ratifica a unidade e a conformidade das decisões tomadas durante a sessão pública realizada eletronicamente.

É imperativo ressaltar que a fiscalização deste processo deverá ser contínua, especialmente por se tratar de obra financiada mediante convênio com o Ministério do Turismo, o que atrai a vigilância também de órgãos federais. A regularidade verificada nesta fase de homologação não exime a administração do dever de fiscalizar rigorosamente a execução da revitalização do Balneário Municipal. O cumprimento do cronograma físico-financeiro e a qualidade dos materiais empregados deverão ser objeto de acompanhamento por fiscais de contrato devidamente designados, conforme as normas de Direito Administrativo. Contudo, sob o aspecto estritamente formal e legal do processo licitatório ora

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 68 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1962/26 DE 12 DE MAIO DE 2026.

analisado, não foram detectadas irregularidades que pudessem obstar a continuidade do feito administrativo ou gerar riscos de anulação.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica, no uso de suas atribuições legais e em caráter meramente opinativo, manifesta-se **FAVORAVELMENTE À HOMOLOGAÇÃO** do Processo Licitatório n.º 018/2026. Entende-se que o certame atendeu aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, encontrando-se apto a gerar os efeitos jurídicos necessários para a contratação da empresa vencedora. Recomenda-se que o Excelentíssimo Senhor Prefeito, no exercício de sua competência discricionária, proceda à homologação do resultado e a consequente convocação da empresa Construtora Ramos Engenharia Ltda para assinatura do contrato.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 69 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1963/26 DE 13 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 033/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E FILTROS AUTOMOTIVOS. NECESSIDADE PÚBLICA DE MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA. FORMALIDADES EDITALÍCIAS CUMPRIDAS. PARECER OPINATIVO FAVORÁVEL À PUBLICAÇÃO E ABERTURA DO CERTAME.

Vistos.

O presente feito administrativo, autuado sob o n.º 033/2026 e protocolizado em 13/05/2026, versa sobre a análise minuciosa da legalidade e conformidade formal do edital de abertura para o certame licitatório que visa a aquisição futura e parcelada de óleos lubrificantes e filtros automotivos. A demanda fundamenta-se na necessidade inadiável de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos pertencentes aos diversos setores da Administração Pública de Paulicéia, garantindo a continuidade dos serviços públicos essenciais. O instrumento convocatório prevê a utilização do Sistema de Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses, buscando otimizar o gasto público através de uma logística de fornecimento sob demanda, conforme os documentos constantes nos autos.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do Interessado (a).

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 70 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1963/26 DE 13 DE MAIO DE 2026.

No que tange à modalidade escolhida, verifica-se a estrita observância ao artigo 6.º, inciso XLI, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que define o pregão como modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital. Os itens objeto da presente licitação — óleos e filtros — possuem especificações técnicas amplamente reconhecidas no mercado de reposição automotiva, o que viabiliza o julgamento pelo critério de menor preço. A adoção desta via processual harmoniza-se com o princípio da eficiência, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, permitindo que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa mediante disputa pública e transparente entre os potenciais fornecedores interessados.

A utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) encontra amparo legal no artigo 82 da Lei Federal n.º 14.133/2021, justificando-se plenamente pela natureza do objeto, cuja necessidade de consumo é frequente e quantitativamente imprevisível em sua totalidade imediata. Tal sistema permite que o Município de Paulicéia realize contratações fracionadas ao longo de um ano, evitando a estocagem desnecessária de produtos inflamáveis ou perecíveis e otimizando o fluxo de caixa do erário municipal. Conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), o registro de preços pressupõe a prévia ampla pesquisa de mercado para balizamento do valor de referência, requisito este que foi devidamente instruído na fase preparatória deste processo administrativo.

No tocante às cláusulas editalícias que regem a participação, observa-se que as exigências de habilitação jurídica, técnica e fiscal guardam estrita proporcionalidade com o objeto do certame, atendendo ao disposto nos artigos 62 a 70 da Nova Lei de Licitações. A exigência de comprovação de regularidade perante a Seguridade Social e o FGTS cumpre o comando constitucional do artigo 195, § 3.º, sendo essencial para garantir que o Município não contrate com empresas inadimplentes com suas obrigações sociais. Além disso, a qualificação técnica

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 71 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1963/26 DE 13 DE MAIO DE 2026.

exigida limita-se ao mínimo necessário para assegurar a execução contratual, evitando-se o cerceamento indevido da competitividade, vício este rechaçado pelo teor da Súmula n.º 30 do mencionado Tribunal de Contas bandeirante.

A descrição do objeto no termo de referência apresenta o detalhamento exigido pelo artigo 6.º, inciso XXIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021, definindo de forma clara as normas técnicas da ABNT ou especificações internacionais que os lubrificantes devem seguir (como graus SAE e classificações API). Esta precisão técnica é fundamental para a proteção do patrimônio público, uma vez que a utilização de insumos inadequados resultaria em danos onerosos aos motores da frota municipal, configurando prejuízo ao erário. A Administração, ao especificar os padrões mínimos de qualidade, não fere o princípio da isonomia, mas exerce seu poder-dever de zelar pela integridade dos bens públicos e pela eficiência mecânica dos veículos sob sua guarda.

Quanto à previsão orçamentária, o processo encontra-se devidamente instruído com a indicação da dotação orçamentária global, em observância ao princípio da anualidade e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000). Tratando-se de Sistema de Registro de Preços, a indicação detalhada do recurso financeiro é exigível apenas no momento da efetiva contratação (empenho), contudo, a existência de reserva técnica prévia demonstra o planejamento estratégico da gestão municipal. A conformidade com o Plano de Contratações Anual do Município reforça a lisura do procedimento, assegurando que a despesa pretendida possui lastro e está em consonância com as metas de gestão estabelecidas para o exercício financeiro de 2026.

Sob o prisma do controle de prazos e vigência, a minuta contratual e a ata de registro de preços anexa ao edital estabelecem o período de 12 (doze) meses, prazo este que se coaduna com o limite ordinário previsto no artigo 84 da Lei Federal n.º 14.133/2021. É imperativo que a Administração Municipal fiscalize rigorosamente o saldo das quantidades registradas, impedindo que as ordens de

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 72 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1963/26 DE 13 DE MAIO DE 2026.

fornecimento ultrapassem o limite previsto no edital, o que configuraria contratação sem licitação. A cláusula de reajuste de preços, baseada em índices oficiais setoriais, garante a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, protegendo ambas as partes contra flutuações atípicas do mercado de derivados de petróleo, conforme assegura o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna.

A publicidade do certame deverá ocorrer mediante a publicação de aviso de edital no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), atendendo ao regramento do artigo 54 da Lei n.º 14.133/2021. A transparência é o pilar que sustenta a moralidade administrativa, permitindo o controle social e a ampla participação de licitantes, o que fatalmente resultará em melhores preços para a municipalidade. Esta Procuradoria ressalta que qualquer alteração substancial no edital após a sua publicação exigirá a reabertura de prazos, nos termos do § 1.º do artigo 55 da referida Lei Federal, garantindo-se que nenhum interessado seja prejudicado por mudanças inesperadas nas regras de disputa.

No âmbito da legislação local, verifica-se que o edital respeita as diretrizes estabelecidas na Lei Municipal de Paulicéia que disciplina o funcionamento da frota e o controle de almoxarifado. A integração entre a necessidade dos diversos setores (Saúde, Educação, Infraestrutura) e a centralização da compra via Registro de Preços demonstra uma gestão administrativa moderna e integrada, visando a economia de escala. Recomenda-se, apenas como medida de cautela, que a fiscalização do contrato exija, no ato da entrega, os laudos de procedência dos lubrificantes, assegurando que o produto entregue corresponda exatamente àquele registrado em ata, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de sua competência consultiva e fundamentada na análise da Lei Federal n.º 14.133/2021 e nos princípios constitucionais aplicáveis, emite parecer opinativo **FAVORÁVEL** à abertura do Processo Licitatório n.º 033/2026 e à consequente publicação do edital.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 73 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1963/26 DE 13 DE MAIO DE 2026.

Entende-se que as formalidades legais foram devidamente preenchidas, inexistindo óbices jurídicos que impeçam o prosseguimento do feito.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 74 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1964/26 DE 13 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 034/2026

INEXIGIBILIDADE N.º 004/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO DESTINADO AO ATENDIMENTO DE FINALIDADES PRECIPUAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COORDENADORIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCISO V DO ARTIGO 74 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS). REQUISITOS LEGAIS REUNIDOS. SINGULARIDADE DAS INSTALAÇÕES E INDISPONIBILIDADE DE BENS PÚBLICOS VAGOS COMPATÍVEIS. LAUDO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA EM CONFORMIDADE COM OS VALORES DE MERCADO. JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DA ESCOLHA DO BEM DEVIDAMENTE CARACTERIZADAS. PARECER JURÍDICO OPINATIVO DA PROCURADORIA MUNICIPAL FAVORÁVEL À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO.

Vistos.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo autuado sob o n.º 034/2026, com protocolo datado de 13 de maio de 2026, deflagrado por iniciativa do Prefeito do Município, visando à análise de legalidade e regularidade formal de contratação direta, mediante a via da inexigibilidade de licitação, para a locação de bem imóvel localizado na Avenida Ezequiel Joaquim de Oliveira, n.º 1443, Centro, no Município de Paulicéia-SP. O feito em epígrafe ostenta como escopo fundamental

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do Interessado (a).

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 75 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1964/26 DE 13 DE MAIO DE 2026.

abrigar as dependências e serviços da Coordenadoria Municipal de Assistência Social, estrutura essencial para o atendimento da população em situação de vulnerabilidade, constando do caderno processual a justificativa técnica da necessidade de instalação na área central, laudo pericial de avaliação locatícia, minutas de atos administrativos e certidões de regularidade do proprietário do bem, submetendo-se a matéria ao crivo desta Procuradoria Jurídica para emissão de manifestação opinativa fundamental.

A análise do procedimento sob a ótica do Direito Administrativo e Constitucional impõe, preliminarmente, a verificação do preenchimento dos pressupostos autorizadores da contratação direta por inexigibilidade, capitulada no ordenamento jurídico pátrio vigente. Com o advento e a integral vigência da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, a hipótese de locação de imóveis para a Administração Pública passou a ser expressamente tratada como causa de inexigibilidade de licitação, nos termos preconizados pelo seu artigo 74, inciso V, inovando em relação ao regime revogado da Lei Federal n.º 8.666/1993, que a tratava como dispensa. A fundamentação constitucional para o afastamento do certame se coaduna com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece a obrigatoriedade de licitar ressalvados os casos especificados na legislação, sendo que, no caso de imóveis de características singulares, a competição resta inviabilizada pela própria especificidade do objeto demandado.

Para a escorreita subsunção do caso concreto ao comando normativo do artigo 74, inciso V, da Lei Federal n.º 14.133/2021, faz-se imperiosa a demonstração cabal de que as características de instalações e de localização do bem imóvel sejam determinantes para a escolha, de sorte que a busca por outro local inviabilizaria a consecução do interesse público. O expediente instrutório demonstra, por meio de relatório exarado pela pasta setorial de Assistência Social, que o imóvel na Avenida Ezequiel Joaquim de Oliveira, n.º 1443, reúne atributos estruturais singulares, tais como acessibilidade plena para pessoas com deficiência, divisões internas adequadas ao atendimento individualizado e localização centralizada próxima aos

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 76 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1964/26 DE 13 DE MAIO DE 2026.

demais órgãos de proteção social. Tal nexos de causalidade atende estritamente à exigência legal, porquanto a finalidade pública precípua de amparo social exige facilidade de acesso geográfico e infraestrutura digna para os munícipes usuários dos serviços assistenciais governamentais.

Outrossim, cumpre sublinhar que a validade formal do presente Processo Licitatório n.º 034/2026 exige a juntada de declaração expressa acerca da inexistência de imóveis públicos municipais vagos e disponíveis que pudessem suprir a necessidade de modo idêntico e sem custos adicionais de aluguel. Essa exigência decorre do princípio constitucional da eficiência e da indisponibilidade do interesse público, positivados no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, os quais impõem ao Administrador o dever de zelar pela economicidade na gestão do erário. Constatando-se que o Setor de Patrimônio do Município certificou formalmente nos autos a ausência de prédios próprios com as dimensões e especificações exigidas para albergar a referida Coordenadoria Municipal, resta preenchido mais um requisito indispensável para fundamentar a via excepcionalíssima da contratação direta em testilha.

No que tange à regularidade do valor locatício pactuado, o artigo 74, inciso V, combinado com o artigo 23, § 4.º, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021, determina que o preço da locação deve ser compatível com os valores praticados no mercado, devendo tal conformidade ser atestada por meio de laudo de avaliação prévia. Compulsando os documentos anexos, verifica-se a presença de minucioso laudo técnico elaborado por engenheiro civil habilitado ou comissão de avaliação da municipalidade, o qual adotou o método comparativo direto de dados de mercado para fixar o justo valor locativo do imóvel em tela. A jurisprudência sedimentada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) ratifica a indispensabilidade desse elemento, asseverando que a ausência de avaliação prévia idônea macula insanavelmente o processo de contratação direta, situação que restou devidamente prevenida e afastada no caso vertente.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 77 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1964/26 DE 13 DE MAIO DE 2026.

Ademais, faz-se imperioso examinar o cumprimento dos requisitos procedimentais genéricos estabelecidos no artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o qual disciplina a instrução do processo de contratação direta de forma estrita e imperativa para toda a Administração Pública. No caso em apreço, o processo encontra-se devidamente instruído com o documento de formalização da demanda, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro em atenção à Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a devida comprovação de que o contratante detém a propriedade legítima do imóvel através de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. O respeito a esse rito procedimental assegura a obediência ao princípio da legalidade administrativa, estatuído no plano local e federal, garantindo que o ato de dispensa ou inexigibilidade nasça despidido de vícios de forma que possam inquinar sua validade e eficácia jurídica.

Sob o prisma da necessária vinculação orçamentária, a formalização do contrato de locação em tela demanda a precisa indicação da dotação que suportará as despesas decorrentes dos alugueres mensais durante o presente exercício financeiro de 2026. A inserção de cláusula de reserva orçamentária cumpre as exigências fixadas pelo artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, bem como pelos mandamentos da Lei Federal n.º 4.320/1964, impedindo a assunção de obrigação pecuniária sem a correspondente e prévia dotação legislativa. Verificou-se que o Departamento de Finanças e Contabilidade do Município acostou manifestação positiva nos autos, indicando a classificação programática e a suficiência de saldo financeiro na verba destinada à Coordenadoria Municipal de Assistência Social, atendendo perfeitamente aos postulados da estabilidade orçamentária e da responsabilidade fiscal exigidos pelo ordenamento contemporâneo.

No tocante à minuta do contrato de locação encartada ao feito, mister registrar que suas cláusulas devem resguardar de forma equânime as prerrogativas da Administração Pública, mantendo estrita consonância com as regras de direito privado no que couber, conforme autoriza o artigo 89 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 78 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1964/26 DE 13 DE MAIO DE 2026.

Devem figurar expressamente no instrumento as obrigações concernentes à manutenção estrutural do imóvel por parte do locador, a vigência ajustada e a possibilidade de rescisão unilateral pelo ente público motivada pelo interesse público superveniente, sem a incidência de multas desproporcionais. Consta-se que a minuta apresentada reflete com exatidão as obrigações recíprocas e preserva a supremacia do interesse público, carecendo apenas da regular publicação do extrato contratual na imprensa oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para fins de eficácia.

É crucial frisar que o presente pronunciamento exarado por esta Procuradoria Jurídica do Município possui natureza eminentemente opinativa, técnica e consultiva, não ostentando caráter vinculante nem assumindo funções cogentes reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal. O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de controle concentrado de constitucionalidade e por meio de torrencial jurisprudência, firmou o entendimento de que o parecerista jurídico expressa mero juízo de aconselhamento, cabendo à autoridade competente a decisão final quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato. Destarte, a responsabilização do parecerista restringe-se às hipóteses de dolo ou culpa em erro grosseiro inescusável, circunstâncias manifestamente ausentes na condução analítica deste arrazoado que se pauta estritamente pela legalidade estrita e pela busca do bem comum.

Ante todo o exposto e exaustivamente fundamentado nos elementos fáticos e normativos constantes dos autos do Processo Licitatório n.º 034/2026, esta Procuradoria Jurídica do Município manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à formalização do processo de inexigibilidade de licitação. Conclui-se que foram integralmente preenchidos os requisitos formais e materiais estabelecidos pelo artigo 74, inciso V, da Lei Federal n.º 14.133/2021, restando demonstradas a adequação e a necessidade do imóvel situado na Avenida Ezequiel Joaquim de Oliveira, n.º 1443, Centro, Paulicéia-SP.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 79 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1964/26 DE 13 DE MAIO DE 2026.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 80 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1965/26 DE 14 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 035/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. EDITAL DE ABERTURA. AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MASSA ASFÁLTICA (CBUQ) PARA APLICAÇÃO A FRIO EM EMBALAGENS ESTOCÁVEIS DE 25 KG. ATENDIMENTO AOS DITAMES DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. FORMALIDADE E LEGALIDADE PREENCHIDAS. INTERESSE PÚBLICO E ECONOMICIDADE DEMONSTRADOS. NATUREZA OPINATIVA DO PARECER. RECOMENDAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos.

Cuida-se de análise de legalidade e formalidade do edital de abertura do certame concernente ao Processo Licitatório n.º 035/2026, protocolizado em 14 de maio de 2026, cujo objeto consiste no pregão eletrônico para registro de preços visando à futura e eventual aquisição de massa asfáltica (CBUQ) para aplicação a frio em embalagens estocáveis de 25 kg, conforme a necessidade desta municipalidade. A instauração do procedimento atende à solicitação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município, que figura como o principal interessado na deflagração deste certame para a manutenção das vias públicas locais. Constata-se que a instrução processual preliminar reúne os elementos indiciários fundamentais, tais como o termo de referência, a estimativa de custos e a minuta do edital, submetidos agora ao crivo desta Procuradoria Jurídica Municipal para a emissão de manifestação estritamente opinativa, sem caráter vinculante à tomada de decisão executiva.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do Interessado (a).

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 81 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1965/26 DE 14 DE MAIO DE 2026.

Inicialmente, verifica-se que a escolha da modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, encontra-se em perfeita consonância com o artigo 6º, inciso XLI, combinado com o artigo 28, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021, haja vista que o objeto licitado — massa asfáltica CBUQ — enquadra-se com precisão no conceito de bem comum. Os bens comuns possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado, o que justifica a obrigatoriedade do pregão nos termos do artigo 29 do citado diploma nacional. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), consolidada na Súmula n.º 257, corrobora vigorosamente a adoção do pregão para bens e serviços comuns, ressaltando que o emprego do meio eletrônico garante a ampliação da competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

No que tange à adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), o procedimento demonstra estrita observância ao artigo 78 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133/2021, mostrando-se ideal para contratações em que a demanda é previsível, mas a quantidade exata não pode ser previamente determinada. A modelagem de registro de preços para a aquisição de insumos de manutenção urbana ajusta-se com perfeição às exigências de conveniência, pois evita o armazenamento massivo desnecessário e o desperdício de recursos públicos, permitindo convocações fracionadas conforme as intempéries e necessidades da malha viária. Ademais, atende-se ao princípio da eficiência, positivado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, garantindo que o erário gaste apenas à medida que a demanda real se materialize, sem comprometer o fluxo de caixa do Município com estoques perecíveis de difícil manejo.

Analisando a especificidade do objeto, qual seja, o fornecimento de massa asfáltica (CBUQ) para aplicação a frio em embalagens estocáveis de 25 kg, verifica-se o pleno atendimento ao princípio da padronização e da adequação ao interesse público, conforme balizas do artigo 43 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A justificativa técnica acostada aos autos demonstra que o acondicionamento em sacos de 25 kg otimiza a logística de aplicação pelas equipes de obras, reduzindo o desperdício comum no

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 82 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1965/26 DE 14 DE MAIO DE 2026.

asfalto a quente e viabilizando reparos emergenciais pontuais com celeridade. Essa especificação técnica detalhada reflete o cumprimento do artigo 18, inciso I, da referida Lei Geral de Licitações, que exige a descrição clara do objeto de modo a não frustrar o caráter competitivo do certame, mantendo parâmetros mercadológicos perfeitamente acessíveis aos potenciais fornecedores do ramo.

Sob o prisma da pesquisa de preços que instrui o presente processo administrativo, constata-se a regularidade na apuração do valor estimado, em estrita obediência às balizas fixadas pelo artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e pelas diretrizes normativas complementares. A obtenção de orçamentos junto a fornecedores distintos e a utilização de parâmetros oficiais de custos constituem providência indispensável para aferir a compatibilidade dos preços com os valores vigentes no mercado, resguardando o Município contra eventuais sobrepreços. A jurisprudência pátria é pacífica ao assinalar que a ausência de ampla e idônea pesquisa mercadológica nulifica o procedimento licitatório; contudo, no caso vertente, a metodologia empregada pela repartição competente reflete com fidedignidade o panorama econômico atual, assegurando a justa competitividade.

No tocante às cláusulas edilícias que disciplinam as condições de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e técnico-operacional, este órgão de assessoria jurídica constatou que a minuta se restringe a exigir o estritamente necessário para garantir o cumprimento das obrigações, conforme reza o artigo 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021. O edital afasta-se de exigências excessivas ou impertinentes que pudessem violar o princípio da ampla competitividade, assegurado pelo artigo 5º da mesma lei e pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) possui pacificado entendimento de que as exigências de habilitação devem ser estritamente proporcionais ao objeto, vedando-se cláusulas restritivas desnecessárias, vício este que não se vislumbra na minuta ora sob análise e escrutínio legal.

A análise formal revela, ainda, a inclusão obrigatória das cláusulas penais e das sanções administrativas aplicáveis na hipótese de eventual inadimplemento contratual

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 83 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1965/26 DE 14 DE MAIO DE 2026.

por parte da futura empresa detentora da ata, nos exatos termos delineados pelo artigo 155 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133/2021. A previsão detalhada de advertência, multa progressiva, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade resguarda juridicamente a Administração Direta contra falhas na entrega ou fornecimento de produto em desconformidade com a qualidade técnica exigida pelo setor de engenharia. Tal previsão atende com rigor aos postulados da segurança jurídica e do devido processo legal, assegurando que o contraditório e a ampla defesa sejam rigorosamente observados antes da imposição de qualquer penalidade à licitante vencedora.

Salienta-se que a publicidade do certame deverá observar estritamente os prazos mínimos de intervalo entre a publicação do edital e a realização da sessão pública, em cumprimento ao disposto no artigo 55, inciso I, alínea "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021, que fixa o interregno de 8 (oito) dias úteis para a aquisição de bens. A divulgação oportuna no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na imprensa oficial do Município confere a transparência exigida pelo artigo 54 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, permitindo o amplo controle social e a participação de todos os interessados no certame. A estrita observância desses prazos processuais é pressuposto de validade formal do ato administrativo, cuja inobservância ensejaria a nulidade insanável de todo o procedimento de seleção do fornecedor.

Cumprir reiterar o caráter eminentemente opinativo e consultivo desta manifestação jurídica, a qual se apoia na interpretação técnica das normas vigentes e na análise formal das peças que instruem os autos até o presente momento, sem poder vinculante sobre a decisão do gestor. Conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), fixada no julgamento do Mandado de Segurança n.º 24.513, o parecerista jurídico expressa mero juízo de natureza técnica que não substitui a discricionariedade e a responsabilidade política e administrativa do ordenador de despesas. Assim, a verificação da efetiva disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a conveniência oportuna do momento da contratação, permanecem sob a esfera exclusiva de deliberação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 84 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1965/26 DE 14 DE MAIO DE 2026.

Diante de todo o arcabouço fático e normativo examinado, esta Procuradoria Jurídica conclui que o edital de abertura do Processo Licitatório n.º 035/2026 preenche todos os requisitos legais e formais exigidos pela legislação pátria, não se vislumbrando vícios insanáveis ou eivas de ilegalidade que obstem o seu regular prosseguimento. O procedimento sob a modalidade de pregão eletrônico por registro de preços revela-se adequado, proporcional e devidamente motivado pelas instâncias técnicas da Administração, mostrando-se apto a tutelar o interesse público na manutenção das vias urbanas. Por tais fundamentos, este órgão emite parecer **FAVORÁVEL** à abertura do certame e à consequente publicação do edital, recomendando que a repartição competente adote as providências necessárias para a devida publicidade do ato administrativo nos canais oficiais.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 85 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1966/26 DE 14 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 005/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2026. PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 124, INCISO II, ALÍNEA “D”, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ALHO, CAFÉ E FEIJÃO. COMPROVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL E PESQUISA DE MERCADO COORDENADA PELA ADMINISTRAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICOS IMPREVISÍVEIS E DE CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS DEMONSTRADOS. ANÁLISE CONTÁBIL FAVORÁVEL PELA MANUTENÇÃO DA MARGEM DE LUCRO ORIGINAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E FORMAIS. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

Cuida-se de análise jurídica formal e de legalidade acerca do requerimento administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa Juliano Ferreira de Souza - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 48.723.202/0001-98, a qual figura como detentora dos itens nº 05, 06, 26, 27 e 48 da Ata de Registro de Preços nº 003/2026, firmada em 27 de fevereiro de 2026. O certame originário adveio do Processo Licitatório nº 005/2026, processado na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2026, cujo objeto consiste na aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, ao Projeto Criança Mais Feliz e a outros setores da municipalidade. Diante da alteração drástica do cenário econômico, o Chefe do Poder Executivo

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do Interessado (a).

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 86 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1966/26 DE 14 DE MAIO DE 2026.

determinou a remessa dos autos aos setores técnico-contábil e jurídico para as devidas manifestações, culminando no protocolo da presente análise em 14 de maio de 2026.

A análise do pleito autuado exige detida subsunção do caso concreto ao ordenamento constitucional pátrio, especificamente no que tange ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que preconiza textualmente a obrigatoriedade de manutenção das "condições efetivas da proposta" firmada em processos licitatórios. Este mandamento maior erige o princípio da incolumidade da equação econômico-financeira a patamar de garantia fundamental do contratado perante a Administração Pública, obstando o enriquecimento sem causa do erário à custa do empobrecimento do particular. No plano infraconstitucional, tal preceito é corporificado pelo artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021, diploma nacional aplicável à espécie, que assegura o restabelecimento da equação quando sobrevierem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.

No caso vertente, a empresa requerente colacionou aos autos planilhas pormenorizadas e notas fiscais de compra contemporâneas à licitação e ao período atual, que comprovam o substancial incremento nos custos de aquisição do Alho branco descascado, Alho in natura, Café 500g e Feijão Cariquinha. O exame analítico promovido pela Contabilidade Municipal corroborou a veracidade e a fidedignidade de tais dados, certificando que os custos de mercado se elevaram severamente, de modo a achatar a margem de lucro originalmente pactuada. Conforme atestado pela contadora Fransuele Barbosa, restou demonstrado de forma inequívoca que a manutenção dos preços primitivos da Ata de Registro de Preços inviabilizaria a execução integral e regular do fornecimento de insumos essenciais.

Para a concessão do reequilíbrio com esteio na Lei Federal nº 14.133/2021, a doutrina e a jurisprudência pátrias exigem a concorrência concomitante de quatro requisitos fundamentais, a saber: a superveniência do evento em relação à proposta, a ausência de culpa da contratada, a imprevisibilidade ou imprevisão do fato e a álea econômica extraordinária. O aumento exponencial do preço de commodities alimentícias e hortifrutigranjeiros reflete oscilação mercadológica que desborda nitidamente da álea

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 87 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1966/26 DE 14 DE MAIO DE 2026.

ordinária do contrato, configurando força maior decorrente de fatores macroeconômicos incontroláveis pelo fornecedor. Sob esse prisma, o Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a alteração anormal de preços, quando devidamente documentada, autoriza o reajustamento extraordinário para evitar o colapso contratual.

Ao esmiuçar os elementos fáticos, verifica-se que o item 05 (Alho branco descascado) possuía valor de custo inicial de R\$ 15,00 e venda a R\$ 16,05, mantendo margem de 7%. Atualmente, o custo saltou para R\$ 32,00, justificando o preço proposto de R\$ 34,24 para a preservação exata da mesma margem percentual. O item 06 (Alho in natura) saltou de um custo de R\$ 10,00 para R\$ 20,00, ensejando a elevação do preço de venda de R\$ 13,75 para R\$ 27,50, resguardando a margem originária de 37,50%. Tais variações lineares e proporcionais demonstram com clareza matemática que a empresa não pretende o aumento de seus lucros, mas meramente o repasse estrito do custo inflacionário.

De igual maneira, os itens 26 e 27 (Café 500g) apresentavam custo de R\$ 16,80 e preço de venda na licitação de R\$ 19,10, perfazendo margem de lucro líquida de 13,69%. O preço atual de aquisição comprovado pela fornecedora atingiu a cifra de R\$ 24,00, o que fundamenta a adequação do valor proposto para R\$ 27,28. O item 48 (Feijão Cariquinha tipo 1), por sua vez, registrava preço de custo de R\$ 3,16 e venda de R\$ 4,30 (margem de 36,07%), tendo seu custo de compra majorado para R\$ 8,00, o que legitima o preço sugerido de R\$ 9,55. Essa perfeita correlação aritmética atende ao princípio da proporcionalidade e afasta qualquer indício de superfaturamento ou vantagem indevida por parte da requerente.

Ademais, a regularidade do pleito ganha solidez inabalável diante do Relatório de Cotação de Mercado promovido pela própria Administração Pública com referência em 07 de maio de 2026, utilizando o IPCA como indexador de correção. A pesquisa oficial obteve preços em fontes públicas robustas, a exemplo do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme preceitua expressamente o artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021. Para o alho descascado, a média aritmética apurada pela Administração foi de R\$ 35,53 e a mediana de R\$ 34,20. Constatase, pois, que o preço

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 88 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1966/26 DE 14 DE MAIO DE 2026.

sugerido pela empresa de R\$ 34,24 encontra-se abaixo da média de mercado e perfeitamente alinhado à mediana oficial apurada.

No tocante ao café e ao feijão, os parâmetros oficiais do Relatório de Cotação confirmam que as médias saneadas calculadas de acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União (TCU) fixaram-se em R\$ 31,63 para o café e R\$ 9,55 para o feijão. Diante disso, o valor sugerido pela contratada para o feijão (R\$ 9,55) equipara-se à exatidão do parâmetro do TCU, enquanto os valores do café (R\$ 27,28) mostram-se inferiores à média saneada governamental de R\$ 31,63. Evidencia-se, sob os critérios da legalidade e da economicidade, que os novos valores pleiteados são vantajosos e refletem com fidelidade a realidade dos preços praticados no mercado público paulista.

Destaque-se que a contadora Fransuele Barbosa emitiu parecer favorável, asseverando textualmente que os novos valores pleiteados pela contratada acham-se adequados segundo a metodologia de cálculo e a documentação que instrui o pedido. O exame contábil exauriente cumpre a exigência técnica indispensável para embasar o ato administrativo concessivo, conferindo lastro empírico e econômico à subsunção jurídica realizada por esta Procuradoria. Cumpre realçar, por oportuno, o caráter meramente opinativo desta manifestação jurídica, a qual desempenha função de assessoramento sem vincular ou subordinar a tomada de decisão final de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica do Município manifesta-se formal e materialmente pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa Juliano Ferreira de Souza - ME, devendo os preços dos itens 05, 06, 26, 27 e 48 da Ata de Registro de Preços nº 003/2026 ser reajustados para os valores sugeridos de R\$ 34,24, R\$ 27,50, R\$ 27,28, R\$ 27,28 e R\$ 9,55, respectivamente. Recomenda-se a formalização do termo de aditamento correspondente ou apostilamento, conforme conveniência administrativa, publicando-se o ato em imprensa oficial em estrita observância ao princípio da publicidade.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 89 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1966/26 DE 14 DE MAIO DE 2026.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 90 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1967/26 DE 14 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 785/2026

INTERESSADO: Paulo Carlos de Jesus

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição do valor pago em duplicidade.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 91 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1968/26 DE 14 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 707/2026

INTERESSADO: Pedro Antonio Teixeira

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição do valor pago em duplicidade.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 92 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1969/26 DE 14 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 708/2026

INTERESSADO: Clarice do Nascimento

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de compensação de valores pagos em duplicidade.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 93 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1970/26 DE 14 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 732/2026

INTERESSADO: Donizete Aparecido Gasparelli

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição de valores pagos em duplicidade.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 94 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1971/26 DE 14 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 741/2026

INTERESSADO: Antonio Anastácio de Souza

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de transferência de débitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 95 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1972/26 DE 14 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 741/2026

INTERESSADO: Pollyana Pereira Rolo.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reparação dos danos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 96 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1973/26 DE 14 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 766/2026

INTERESSADO: Sanches & Aquino Construtora Ltda.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de cancelamento da nota fiscal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 97 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1974/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 766/2026

INTERESSADO: Renan Lucena França.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 98 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1975/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 761/2026

INTERESSADO: Natalino dos Santos.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 99 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1976/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 771/2026

INTERESSADO: Setor Jurídico.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 100 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1977/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 744/2026

INTERESSADO: Roberto dos Santos.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 101 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1978/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 723/2026

INTERESSADO: Jonathan Rodrigo Martins Paixão.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 102 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1979/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 787/2026

INTERESSADO: Edivaldo Correia Costa.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 103 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1980/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 793/2026

INTERESSADO: Setor Jurídico.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 104 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1981/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 794/2026

INTERESSADO: Paulo Pereira da Silva.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 105 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1982/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 795/2026

INTERESSADO: Paulo Pereira da Silva.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 106 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1983/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 426/2024

INTERESSADO: Danilo Francisco Hilario Valezi.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de revisão do faturamento para retirada das multas.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 107 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1984/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 728/2026

INTERESSADO: Marlei Romana dos Santos.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de revisão do faturamento para retirada das multas.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 108 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1985/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 745/2026

INTERESSADO: Departamento de Água e Esgoto.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de revisão do faturamento em razão de problemas de pressão na rede.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 109 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1986/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 788/2026

INTERESSADO: Pedro Lucas Borges dos Santos.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de revisão do faturamento.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 110 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1987/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 733/2026

INTERESSADO: Adriana Silvia Gonçalves Lopes.

EMENTA:

Vistos.

Uma vez que houve aposentadoria e que nos termos da Lei Municipal n.º 87/91 a aposentadoria é causa de vacância de cargo público não há que se falar em unificação ou contagem de período.

Os novos períodos são contados da data da reversão, sendo considerados os períodos apenas a partir desta, uma vez que com a vacância pela aposentadoria todos os direitos foram pagos.

Opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de contagem de tempo e unificação de períodos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do Interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 111 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1988/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 757/2026

INTERESSADO: Edna Maria de Almeida Lopes.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de progressão funcional.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 112 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1989/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 714/2026

INTERESSADO: Rafaela de Souza Silva .

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de progressão da posse nos termos da Lei Municipal n.º 87/91.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 113 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1990/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 631/2026

INTERESSADO: Janaina da Conceição Pereira .

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido uma vez que a nomeação de servidores se dá de acordo com a necessidade do serviço e disponibilidade orçamentária de financeira, tendo o candidato aprovado em concurso mera expectativa de direito de nomeação.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 114 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1991/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 561/2026

INTERESSADO: Departamento Pessoal.

EMENTA:

Vistos.

A nomeação correta do cargo é CIRURGIÃO DENTISTA nos termos da Lei Municipal n.º 026/2002.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 115 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1992/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 791/2026

INTERESSADO: Luciana Pereira da Silva de Paula.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido ante a ausência de estudo social que comprove a necessidade nos termos da Lei Municipal n.º 87/91.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 116 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1993/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 792/2026

INTERESSADO: Regina Fernandes dos Santos da Rocha.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de progressão funcional.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 117 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1994/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 800/2026

INTERESSADO: Valdir Pereira de Souza e Durvalina Souza Pereira.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de fornecimento de cuidador, uma vez que não se refere aos serviços de saúde ou sócias que estão na lista de serviços que devam serem fornecidos pelo Município, em razão disso, dado a ausência da previsão de fornecimento de cuidador às expensas do Erário é que se deve indeferir o pedido.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 118 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1995/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 801/2026

INTERESSADO: Giani Ferraresi Miqueloti

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de progressão funcional.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 119 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1996/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 799/2026

INTERESSADO: Rosangela de Souza.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 120 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1997/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 804/2026

INTERESSADO: Valdecir Gouvêa.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de transferência de titularidade de débitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 121 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1998/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 022/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2025

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 013/2025. PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 124, INCISO II, ALÍNEA “D”, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS RESTRITA À ÉPOCA DO CERTAME. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO TÉCNICA DA MARGEM DE LUCRO OPERACIONAL INICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROXIMIDADE EXTREMA DO TERMO FINAL DA VIGÊNCIA DA ATA. PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PARA ABERTURA DE NOVO CERTAME LICITATÓRIO. NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO. MANIFESTAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO SUBSIDIADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Vistos.

Cuida-se de análise jurídica acerca da regularidade formal e material do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa Usina do Vale Construtora Ltda., adjudicatária do item n.º 01 da Ata de Registro de Preços n.º 013/2025, decorrente do Processo Licitatório n.º 022/2025, que visa o fornecimento futuro de massa asfáltica (CBUQ). A requerente alega a superveniência de severa elevação dos custos dos insumos asfálticos e dos serviços de transporte logístico, pleiteando a majoração do

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do Interessado (a).

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 122 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1998/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

preço unitário de R\$ 14,60 para R\$ 16,73 por embalagem de 25 kg. Ocorre que, conforme instrução técnica do Setor de Licitações, a proposta original da contratada carecia de discriminação detalhada de custos, impossibilitando a análise contábil da margem de lucro original, somando-se a isso o fato de que a referida Ata possui vigência residual com encerramento fatal previsto para a data de 04 de junho de 2026.

O instituto do reequilíbrio econômico-financeiro encontra sólido esteio no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual preconiza a obrigatoriedade de manutenção das condições efetivas da proposta firmada com o Poder Público. No plano infraconstitucional, a Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu artigo 124, inciso II, alínea “d”, prevê a modificação dos contratos administrativos para restabelecer a equação inicial diante de álea econômica extraordinária e extracontratual. Contudo, a concessão de tal direito não se opera de forma automática, exigindo da empresa interessada a comprovação cabal do nexo causal entre os eventos imprevisíveis e o real impacto financeiro suportado, ônus que depende intrinsecamente da confrontação direta entre a planilha de custos pretérita e a realidade inflacionária contemporânea do mercado de insumos.

No caso vertente, a manifestação do pregoeiro e do Setor de Licitações evidencia óbice intransponível de ordem técnica e formal, haja vista que a empresa contratada não apresentou, no momento da licitação, a respectiva planilha detalhada de composição de custos. A ausência de tal documento inviabiliza por completo a atuação do setor contábil e financeiro deste Ente Municipal, retirando da Administração a base de cálculo necessária para aferir qual era a margem de lucro operacional inicialmente embutida no preço de R\$ 14,60. A jurisprudência pátria, consolidada pelo Tribunal de Contas da União, assevera de forma reiterada que a demonstração analítica da variação dos componentes de custos é pressuposto formal indispensável para a revisão de preços, não bastando a mera juntada de notas fiscais de compra genéricas ou genéricos informativos de aumento de fornecedores privados.

Ademais, sopesando os princípios norteadores da atividade administrativa, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, cumpre destacar o impacto

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 123 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1998/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

temporal sobre o pedido em apreço, haja vista que o instrumento obrigacional expira em 04 de junho de 2026. Faltando escassos dias para o encerramento da Ata de Registro de Preços n.º 013/2025, a alteração extemporânea de seus valores contraria o princípio da eficiência, gerando um passivo burocrático desarrazoado para uma contratação em vias de extinção natural. O exíguo prazo remanescente desconfigura a utilidade prática de uma recomposição financeira complexa, mormente quando se constata que o reajuste retroativo ou imediato de valores sem o devido amparo documental detalhado importaria em evidente violação ao dever de estrita legalidade na gestão dos recursos públicos municipais.

Insta salientar que o Setor de Licitações deste Município agiu em estrita consonância com o interesse público ao certificar que já estão sendo adotadas todas as providências administrativas necessárias para a imediata deflagração de um novo procedimento licitatório. A abertura de novo certame público atende com primazia ao postulado constitucional da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a municipalidade, permitindo que o mercado formule seus preços de acordo com a atual conjuntura macroeconômica. Face à proximidade do término do ajuste e à impossibilidade técnica de validação do percentual postulado pela requerente, a renovação da disputa pública por meio de nova licitação configura-se como a via regular e legítima para suprir as demandas viárias da municipalidade. Sublinhe-se, por oportuno, que a pretensão da requerente de suspender temporariamente o fornecimento de massa asfáltica com arrimo na discussão do reequilíbrio carece de amparo legal idôneo no ordenamento jurídico pátrio. Em sede de contratos administrativos vigentes, a supremacia do interesse público sobre o privado e o princípio da continuidade dos serviços públicos obstam a interrupção unilateral das prestações por mera insatisfação econômica. A suspensão pretendida pela empresa Usina do Vale Construtora Ltda. ensejaria cristalino descumprimento das obrigações firmadas na referida Ata, sujeitando o fornecedor faltoso às sanções administrativas expressamente previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021, restando rechaçada qualquer tentativa de paralisação sob o pretexto de pendência de análise deste pleito revisional.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 124 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1998/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

Tocante ao pedido subsidiário formulado pela empresa, visando à liberação amigável do compromisso assumido na Ata de Registro de Preços sem a imposição de penalidades, este também não merece acolhimento nesta oportunidade. A extinção consensual de obrigações firmadas em procedimentos licitatórios exige fundamentação estrita em motivos de conveniência oportuna para a própria Administração Municipal, o que não se coaduna com o atual cenário de necessidade contínua do insumo e iminência de encerramento contratual. Conceder a dispensa injustificada equivaleria a chancelar a desídia do particular que anuiu com os termos do edital e voluntariamente propôs o preço inicial, devendo o Município resguardar suas prerrogativas de aplicar penalidades caso haja recusa formal e injustificada de fornecimento até o dia 04 de junho de 2026.

Reforce-se que a doutrina especializada em Direito Administrativo leciona de forma uníssona que o restabelecimento do equilíbrio financeiro visa tutelar a integridade da equação inicial, mas pressupõe comportamento diligente e transparente por parte do licitante. Ao omitir a planilha de custos essenciais no momento da formulação de sua proposta originária, a contratada assumiu os riscos inerentes à imprecisão de seus cálculos diante das oscilações ordinárias do mercado logístico. A ausência de transparência pretérita quebra a boa-fé objetiva que deve guiar a relação jurídica com o Poder Público, impedindo que este órgão de assessoria jurídica valide um reajuste de preços baseado em estimativas unilaterais e desprovidas de verificação contábil rigorosa por parte da contadoria municipal. É imperioso destacar, sob a ótica estritamente formal e funcional, a natureza eminentemente opinativa deste parecer emitido pela Procuradoria Jurídico-administrativa do Município, a teor do que dispõe o ordenamento pátrio. Esta manifestação técnica cumpre função de assessoramento consultivo direcionada a subsidiar a tomada de decisão por parte do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, não possuindo, sob hipótese alguma, força cogente ou efeito vinculante sobre o ato administrativo final. O juízo de conveniência e oportunidade política quanto ao acolhimento ou rejeição dos fundamentos ora expostos permanece reservado à esfera de competência discricionária da autoridade executiva máxima do Município, a quem caberá ditar o destino da referida relação contratual.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 125 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

***** ESTADO DE SÃO PAULO *****

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1998/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

Ex positis, diante de toda a fundamentação fática, legal e jurisprudencial coligida ao longo desta peça consultiva, esta Procuradoria Jurídica opina, sob o prisma da estrita legalidade e da formalidade instrumental, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado. Conclui-se pela inviabilidade técnica de concessão do reajuste em face da ausência de planilha originária de custos, aliada à proximidade do termo final da Ata de Registro de Preços n.º 013/2025 e à abertura iminente de novo certame. Remetam-se os presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paulicéia para análise, deliberação final e regular prosseguimento do feito.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 126 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1999/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 056/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2025

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LICITATÓRIO MUNICIPAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO FORMULADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 71, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. OBSERVÂNCIA CONSTITUCIONAL AO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA N.º 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE FORMAL E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ASSEGURADAS. NATUREZA ESTRITAMENTE OPINATIVA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica acerca da legalidade e da estrita regularidade formal do pedido de cancelamento do Processo Licitatório n.º 056/2025, formalizado por meio de pleito protocolado em 15 de maio de 2026 pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município, autoridade máxima do Poder Executivo local e interessado direto na condução do certame. O procedimento em epígrafe visa resguardar o interesse público primário diante de novas realidades administrativas que demandam a interrupção da

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do Interessado (a).

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 127 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1999/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

contratação originalmente planejada, impondo-se a esta Procuradoria Jurídica Municipal manifestar-se de modo estritamente opinativo sobre a viabilidade jurídica do desfazimento do ato, com fulcro nas normas de sobredireito e na legislação correlata.

A análise do pleito inicial revela o pleno atendimento aos pressupostos de legitimidade recursal e de representação, visto que o Prefeito do Município detém a competência constitucional e legal privativa para a direção superior da Administração Pública local, o que inclui a prerrogativa originária de deflagrar, suspender ou cancelar procedimentos licitatórios em andamento. Conforme se depreende do exame dos autos, o pedido encontra-se devidamente instruído com a justificativa fática necessária, demonstrando que a manutenção do Processo Licitatório n.º 056/2025 violaria os critérios de eficiência e de planejamento orçamentário estabelecidos para o presente exercício financeiro, preenchendo assim os requisitos formais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade para a devida apreciação por este órgão consultivo.

No plano material, o desfazimento de um certame licitatório encontra amparo direto no poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública, mecanismo de controle interno que autoriza o gestor a rever seus próprios atos quando estes se mostrarem inconvenientes ou inoportunos ao interesse coletivo. Esse entendimento encontra-se consolidado no verbete da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso concreto, o pedido de cancelamento fundamenta-se estritamente na seara do mérito administrativo, inexistindo direito subjetivo de terceiros a obstar a legítima atuação do Poder Executivo Municipal.

Sob a égide do ordenamento infraconstitucional vigente, o artigo 71, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) confere amparo expresso à autoridade competente para revogar a licitação por motivos de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. A motivação exarada pelo Prefeito do Município evidencia que a alteração do cenário

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 128 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1999/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

econômico-social e a necessidade de remanejamento de dotações orçamentárias para áreas prioritárias constituem fatos supervenientes perfeitamente caracterizados, os quais tornam a contratação outrora pretendida incompatível com as metas atuais da gestão municipal. Desse modo, a subsunção do fato à norma federal demonstra que o pedido de revogação por conveniência cumpre rigorosamente as exigências de fundamentação técnica exigidas pelo legislador nacional.

Ademais, cumpre destacar que o princípio constitucional da impessoalidade, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, impõe que toda atuação administrativa seja direcionada à consecução do bem comum, vedando a manutenção de certames que não mais atendam às reais demandas da coletividade. Ao constatar que o objeto do Processo Licitatório n.º 056/2025 tornou-se prescindível ou financeiramente desvantajoso, o administrador público tem a obrigação de interromper o procedimento, sob pena de incorrer em flagrante desvio de finalidade e em aplicação ineficiente dos recursos públicos. O cancelamento pleiteado, portanto, longe de configurar uma mera liberalidade do governante, qualifica-se como um ato de responsabilidade fiscal e administrativa consentâneo com os ditames constitucionais vigentes.

Adentrando na seara da regularidade formal do procedimento de cancelamento, verifica-se que a Lei Federal n.º 14.133/2021 exige a devida fundamentação e a publicidade dos atos de desfazimento, garantindo-se a transparência necessária perante eventuais licitantes e a sociedade em geral. No presente caso, verificou-se que o despacho que determinou a remessa dos autos a esta Procuradoria Jurídica delineou com precisão os motivos determinantes do cancelamento, em estrita observância à teoria dos motivos determinantes que rege os atos administrativos. Cumprida esta etapa consultiva, caberá à autoridade competente publicar a decisão de revogação no Diário Oficial do Município, assegurando a eficácia jurídica do ato e abrindo o prazo legal para eventuais manifestações, caso existam licitantes já qualificados no certame.

Sob o prisma do direito à ampla defesa e ao contraditório, também assegurados pelo artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, cumpre consignar que, por se

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 129 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1999/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

tratar de um processo licitatório em fase em que ainda não houve a homologação e adjudicação do objeto, inexistente direito adquirido dos participantes, mas mera expectativa de direito. A jurisprudência pátria, consolidada pelos Tribunais de Contas e pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta que a revogação de licitação antes da assinatura do contrato dispensa a prévia intimação dos licitantes, salvo se houver demonstração de prejuízo direto, o que não ocorre na hipótese de cancelamento geral por conveniência administrativa. Assim, o rito formal adotado pela municipalidade resguarda a celeridade e a legalidade sem incorrer em cerceamento de defesa ou em qualquer mácula de nulidade processual.

É imperioso registrar que o princípio da eficiência, introduzido expressamente no ordenamento pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, atua como vetor condicionante de toda a atividade administrativa, exigindo do gestor a busca constante pela otimização dos meios e pela modicidade dos gastos públicos. Diante da demonstração contábil e técnica de que a continuidade do Processo Licitatório n.º 056/2025 comprometeria o equilíbrio financeiro do erário municipal sem a contrapartida de um benefício imediato à população, o cancelamento assume contornos de estrita legalidade orçamentária. A harmonia entre a conduta do Prefeito do Município e as diretrizes de responsabilidade fiscal reforça a solidez jurídica do pedido, demonstrando o alinhamento da gestão com as modernas práticas de governança pública.

Noutro giro, cabe reforçar que a presente manifestação exarada por esta Procuradoria Jurídica do Município ostenta natureza eminentemente opinativa, de caráter eminentemente técnico-consultivo, nos termos do artigo 132 da Constituição Federal de 1988 e da pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. O parecer jurídico visa subsidiar a tomada de decisão do gestor público, fornecendo balizas legais e doutrinárias, sem possuir força vinculante ou o condão de substituir o juízo de valor que compete exclusivamente à autoridade investida na função executiva. Caberá, portanto, ao Prefeito do Município, munido deste opinativo e respaldado nos elementos fáticos constantes dos autos, proferir a decisão final que julgar mais adequada para a condução dos negócios públicos locais.

Para conferir o original, acesse o site: <https://imprensaoficialmunicipal.com.br/pesquisar.php?c=pauliceia> e informe o número do processo ou o nome do interessado (a).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 130 de 131



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240 – WhatsApp: (018) 99689-5143

juridico2@pauliceia.sp.gov.br – www.pauliceia.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 1999/26 DE 15 DE MAIO DE 2026.

Ante o exposto, sob os prismas constitucional, legal e doutrinário analisados ao longo desta peça consultiva, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de cancelamento do Processo Licitatório n.º 056/2025, por restar comprovada a sua perfeita consonância com os postulados da legalidade, da conveniência e da oportunidade administrativa. Recomenda-se, por oportuno, que após a lavratura do ato formal de revogação pelo Chefe do Poder Executivo, proceda-se à imediata publicação do extrato da decisão na imprensa oficial do Município e nos portais de transparência aplicáveis, assegurando o pleno atendimento ao princípio da publicidade e a consequente extinção regular do procedimento licitatório em voga.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 18 de maio de 2026

Ano VIII | Edição nº 1637

Página 131 de 131

PLACA 01

**ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA
ESF III – BURITIS
NELSON PEDRO RODRIGUES**



PLACA 02

CONSTRUÍDO COM RECURSOS DA CESP, ORIUNDOS DO ACORDO FIRMANDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º0000709-87.2019.8.26.0416, ENTRE O MUNICÍPIO DE PAULICÉIA, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E PELOS REASSENTADOS DO REASSENTAMENTO BURITIS.

Adélia dos Santos Fernandes, Ademir Prado Meireles, Aloísio Ferreira Lima, Amadeu Ferreira de Oliveira, Amador de Oliveira Leão, Ana Pereira Duarte Menezes, Angelina Prado Costa, Antonio Damião da Silva, Antonio Fernandes dos Santos, Antonio Fernando Costa, Antonio Gouveia, Clarice da Silva Ribeiro, Claudinei Prado Meireles, Cláudio Novais da Rocha, Cleonice dos Santos Prado, Creusa Gomes da Silva Cardoso, Dácio Bizerra dos Santos, Dalva Prado Meireles, Delza Fernandes dos Santos, Denilsa Roberto de Oliveira Rocha, Donizete Aparecida de Souza, Durval Francisco dos Santos, Elpídio Francisco de Jesus, Elza Vieira de Souza Silva, Eryka Evangelista dos Santos Meireles, Genilda de Barros Souza Lima, João Felisberto, José Aparecido Teixeira de Souza, José de Alencar Costa, José Marcionilio Pereira, José Prado, Josemir da Silva Cardoso, Juarez Evangelista dos Santos, Ladislau Lourenço dos Santos, Leonora Nascimento Prado, Lidiane dos Santos Pereira, Lindaci Maria Gomes Frigo, Lindaura Soares de Oliveira, Iracema da Silva Leão, Iraci de Oliveira Gouveia, Luiz Antonio Pereira, Luiz Meireles, Luzia dos Santos Pereira, Manoel Irmão Alves Pereira, Manoel Joaquim dos Santos, Manoel Messias Fernando Costa, Manoel Neo Fernandes, Manuel de Oliveira, Marcelino Lopes Pinto, Margarida Correia Pereira, Maria Aparecida da Silva Souza, Maria de Lourdes dos Santos Costa, Maria Joselita de Souza, Maria Leonice Faria de Oliveira, Maria Luzia Teixeira de Oliveira Santos, Marilda Prado de Carvalho, Marinalva Teles dos Santos, Orlando Frigo, Pedro Raimundo de Carvalho, Rosa Prado Felisberto, Rosicleide Gadi Santos Pereira, Sebastião Jorge Cardoso e Simone Bordari Meireles.